

Imprimir

Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000441/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/06/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR036896/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13625.202497/2026-41
DATA DO PROTOCOLO: 19/06/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA ESTADO BAHIA, CNPJ n. 15.678.543/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LAURO SANTANA SILVA;

E

SINDVIG SINDICATO DOS VIGILANTES DO EXTREMO SUL DA BAHIA, CNPJ n. 10.791.773/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS GOMES DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **São beneficiários da presente Convenção todos os trabalhadores empregados das Empresas de Segurança e Vigilância Privada no Estado da Bahia lotados na base territorial representada pelo sindicato laboral, SINDVIG, com abrangência territorial em Alcobaça/BA, Belmonte/BA, Caravelas/BA, Eunápolis/BA, Guaratinga/BA, Ibirapuã/BA, Itabela/BA, Itagimirim/BA, Itamaraju/BA, Itanhém/BA, Itapebi/BA, Jucuruçu/BA, Lajedão/BA, Medeiros Neto/BA, Mucuri/BA, Nova Viçosa/BA, Porto Seguro/BA, Prado/BA, Santa Cruz Cabrália/BA, Teixeira de Freitas/BA e Vereda/BA.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 31/12/2026

O piso salarial do vigilante no período de 01 de janeiro de 2026 à 31 de dezembro de 2026 é de **R\$ 1.700,00 (hum mil setecentos reais)**, representando um reajuste total equivalente a **8,42%**, calculado sobre o piso vigente em 31 de dezembro de 2025, quitando-se totalmente todas as cláusulas das Convenções Coletivas anteriores.

PERÍODO DE VIGÊNCIA	PISO MENSAL
---------------------	-------------

01/01/2026 à 31/12/2026	R\$ 1.700,00
-------------------------	--------------

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica pactuado que o reajuste salarial para a data base de 2026, a vigorar a partir de 01/01/2026, será a variação acumulada do INPC/IBGE do período de janeiro/2025 a dezembro/2025, somada ao percentual de **4,52%**, correspondente a diferença inflacionária do período de janeiro/2024 à dezembro/2024 e

ganho real, totalizando um reajuste de **8,42%**, aplicado sobre o salário vigente em 31/12/2025, quitando-se totalmente todas as cláusulas das Convenções Coletivas anteriores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O ganho real estabelecido no parágrafo anterior decorre das negociações coletivas entabuladas e, principalmente, pelos avanços obtidos nas cláusulas (Ajustes no prêmio de Boa Permanência, Demissão acordada com 20% na multa FGTS, Troca de uniformes, Rescisão multa art. 477 § 6 e 8).

PARÁGRAFO TERCEIRO- O percentual de reajuste para os demais empregados da atividade meio e das atividades fim das empresas que não sejam vigilantes, que atuam na base territorial deste sindicato laboral, é de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), aplicado sobre o salário vigente em 31/12/2025. A vigência do percentual concedido de 4,52% é a partir de 01/01/2026, permitida a compensação de eventuais reajustes concedidos espontaneamente, quitando-se totalmente todas as cláusulas das Convenções Coletivas anteriores, ressalvando-se, em todos os casos, o quanto previsto no art. 7º, inciso IV, da CF/88.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica pactuado que o reajuste salarial para a data base 2027, a vigorar a partir de 01/01/2027 será negociado entre as partes.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica acordado que as diferenças salariais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2026, deverão ser pagas pelas empresas aos empregados abrangidos por esta Convenção, respeitando o seguinte cronograma:

Mês de janeiro, até o 5º (quinto) dia útil do mês de junho de 2026.

Mês de fevereiro, até 5º (quinto) dia útil do mês de julho de 2026.

Mês de março, até 5º (quinto) dia útil do mês de agosto de 2026.

Mês de abril, até 5º (quinto) dia útil do mês de setembro de 2026.

PARÁGRAFO SEXTO - Com a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas terão um impacto direto em seus custos com mão de obra em 2026, correspondente ao aumento do salário base da categoria, adicional de periculosidade, prêmio de boa permanência, adicional noturno, prêmio do trabalho noturno, intervalo intrajornada, hora noturna reduzida, descanso semanal remunerado, auxílio alimentação, dentre outros custos, valores que deverão ser integralmente repassados para os preços praticados pelas empresas na prestação de serviços de segurança privada no Estado da Bahia, explicitados através de certidão emitida pelo sindicato patronal contendo o percentual do impacto econômico.

CLÁUSULA QUARTA - PISO VIGILANTE ORGÂNICO

Ao vigilante que trabalhe em empresas/associações/condomínios ou qualquer estabelecimento que possua autorização para exercer atividade de vigilância própria (orgânica), ficará assegurado, no mínimo, a percepção dos salários e benefícios definidos nesta convenção coletiva.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - TABELA DE REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA VIGENTE DE 01/01/2026 ATÉ 31/12/2026.

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 31/12/2026

REMUNERAÇÃO	VIGÊNCIA		VIGÊNCIA	
	01/02/2025 A 31/12/2025		01/01/2026 A 31/12/2026	
PISO SALARIAL	0%	R\$ 1.568,03	8,42%	1.700,00
VALOR MENSAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	30,00%	R\$ 470,41	30,00%	R\$ 510,00
ADICIONAL DO VIGILANTE MOTORISTA	30,00%	R\$ 470,41	30,00%	R\$ 510,00

GRATIFICAÇÃO PARA OS VIGILANTES
QUE TRABALHAM NA SEDE DE
EMPRESAS QUE TEM AUTORIZAÇÃO P/
TRANSPORTES DE VALORES

30,00% R\$ 470,41 30,00% R\$ 510,00

ADICIONAL DO VIGILANTE
SUPERVISOR

50,00% R\$ 784,01 50,00% R\$ 850,00

ADICIONAL DO VIGILANTE
FISCAL/INSPETOR

35,00% R\$ 548,81 35,00% R\$ 595,00

ADICIONAL DO VIGILANTE DE
TESOURARIA/ OPER.DRONE

15,00% R\$ 235,20 15,00% R\$ 255,00

ADICIONAL DO VIGILANTE
LÍDER/BRIGADISTA

10,00% R\$ 156,80 10,00% R\$ 170,00

VALOR DE UM ADICIONAL NOTURNO
DAS 22:00 AS 05:00 *

35,00% R\$ 3,24 35,00% R\$ 3,51

VALOR DE UMA HORA NOTURNA
REDUZIDA*

R\$ 9,27 R\$ 10,05

VALOR DE UMA HORA EXTRA *

50,00% R\$ 13,90 50,00% R\$ 15,07

VALOR DE UM DIA DE TRABALHO *

R\$ 67,95 R\$ 73,66

VALOR DE UMA HORA NORMAL *

R\$ 9,27 R\$ 10,05

VALOR MENSAL DO PRÊMIO DE BOA
PERMANÊNCIA NIVEL III

25,00% R\$ 392,01 25,00% R\$ 425,00

VALOR POR HORA DIA DO INTERVALO
INTRA JORNADA *

50,00% R\$ 13,90 50,00% R\$ 15,07

Plantão Mês Plantão Mês

PRÊMIO DO TRABALHO NOTURNO

R\$ 3,68 R\$ 55,06 R\$ 3,82 R\$ 57,21

PRÊMIO DE RECICLAGEM (POR
OCASIÃO DA RECICLAGEM)

R\$ 194,43 R\$ 210,80

OBS: Só os itens marcados com (*) são calculados com incidência do adicional de periculosidade, previsto na Lei 12.740/12, regulamentada em dezembro 2013.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas adiantarão aos seus empregados, a título de 13º salário, até o dia 20 de Junho, quando por ele solicitado por escrito com até 30 (trinta) dias de antecedência, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, sendo que, na falta de solicitação, observar-se-á o que determina a lei.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DE OBJETOS

Ficam as empresas proibidas de efetuarem descontos em contra cheque de objetos subtraídos por terceiros nos postos de serviços em casos de subtração criminosa devidamente apurada, salvo se for constatado que houve negligência, ou imperícia, ou conivência, ou participação e facilidade do empregado, através de apuração realizada por sindicância pela empresa, assegurado o direito de defesa do empregado, e registrado o boletim de ocorrência policial.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS

Em decorrência de estudos realizados no segmento de segurança privada do Estado da Bahia, as empresas utilizarão na composição de preço de serviços de segurança privada, encargos sociais e trabalhistas mínimos de 82,15%(oitenta e dois vírgula quinze por cento), calculado sobre o total da remuneração da mão-de-obra, conforme planilha de cálculo anexa à presente Convenção Coletiva de Trabalho, garantindo com isso o provisionamento mínimo das verbas sociais, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O percentual de encargos sociais e trabalhistas estabelecido no caput desta cláusula, poderá ser majorado em função das peculiaridades de cada serviço contratado, assim como majorado ou reduzido em função da variação do FAP – Fator Acidentário Previdenciário.

CLÁUSULA NONA - HORA EXTRA

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de **50%** (cinquenta) por cento, sobre o valor da hora normal acrescida do adicional de periculosidade, estabelecida na tabela de remuneração da categoria, constante na presente Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA - VIGILANTE SUPERVISOR/VIGILANTE FISCAL OU INSPETOR/VIGILANTE DE TESOUREARIA/

VIGILANTE SUPERVISOR/VIGILANTE FISCAL OU INSPETOR/VIGILANTE DE TESOUREARIA/VIGILANTE LÍDER/ VIGILANTE BRIGADISTA/VIGILANTE OPERADOR DE DRONE

Para efeito de acompanhamento diário da execução dos serviços e auxílio no trabalho de fiscalização, ficam criadas as funções de Vigilante Supervisor, Vigilante Fiscal ou Inspetor, Vigilante de Tesouraria, Vigilante Líder, Vigilante Brigadista, Vigilante operador de Drone.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A título de remuneração, esses profissionais, receberão uma gratificação no mínimo, enquanto perdurar o exercício da função, de 50%(cinquenta por cento) para Vigilante Supervisor, 35%(trinta e cinco por cento) para Vigilante Fiscal ou inspetor, 15%(quinze por cento) para Vigilante de Tesouraria, 15% (quinze por cento) Vigilante operador de Drone, 10% (dez por cento) para Vigilante Líder e 10% (dez por cento) para Vigilante Brigadista, calculados sobre o Piso Salarial do Vigilante estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A gratificação, a que se refere o “caput” desta cláusula, não será obrigatoriamente concedida ao Vigilante Supervisor, Vigilante Fiscal ou Inspetor, Vigilante de Tesouraria, Vigilante Líder, Vigilante Brigadista e Vigilante operador de Drone, que exerça essa função em caráter transitório ou eventual, entendendo-se como transitório ou eventual, os serviços executados continuamente por um prazo de até 30 (trinta) dias trabalhados. O empregado só fará jus ao recebimento da gratificação enquanto perdurar o exercício da função.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento de tais gratificações ou remunerações diferenciadas, em razão de se circunscreverem a determinados postos, não poderá ser objeto de isonomia ou paridade para outros vigilantes que trabalhem em postos que não tenham as mesmas condições, e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao salário do empregado, permanecendo o seu pagamento, apenas enquanto durar as condições de serviço estabelecidas nesta cláusula, sendo admitido como válido o retorno à função de vigilante sem a percepção da gratificação.

PARÁGRAFO QUARTO – A alocação dos profissionais estabelecidos no caput desta cláusula, observará o número de postos de serviço existentes em cada área onde os vigilantes atuam, e não com a quantidade de vigilantes que guarnecem esse mesmo posto, e obedecerá a seguinte regra:

- 1- Toda área de serviço onde haja de 3 a 4 postos de vigilância, deverá possuir pelo menos um posto de Vigilante Líder, com a mesma carga horária do trabalho estabelecido para o posto de serviço, às expensas do contratante;
- 2- Toda área de serviço onde haja de 5 a 7 postos de vigilância, deverá possuir pelo menos um posto de Vigilante Fiscal, com a mesma carga horária do trabalho estabelecido para o posto de serviço, não sendo obrigatória a presença de Vigilante Líder, às expensas do contratante;

3- Toda área de serviço onde haja de 7 a 10 postos de vigilância, deverá possuir pelo menos um posto de Vigilante Supervisor, com a mesma carga horária do trabalho estabelecido para o posto de serviço, não sendo obrigatória a presença de Vigilante Líder e/ou Vigilante Fiscal, às expensas do contratante;

4- Toda área de serviço onde haja mais de 10 postos de vigilância, deverá possuir pelo menos um posto de Vigilante Supervisor e pelo menos um posto de Vigilante Fiscal, com a mesma carga horária do trabalho estabelecida para o posto de serviço, não sendo obrigatória a presença de Vigilante Líder, às expensas do contratante.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica convencionado que não sendo implantado o quanto estabelecido no parágrafo quarto, os Sindicatos Convenientes adotarão ações conjuntas de notificação junto aos Contratantes com vistas a implantação do quanto aqui definido, e correta qualidade na execução dos trabalhos.

PARÁGRAFO SEXTO – Vigilante de Tesouraria é aquele que permanece durante todo seu horário de trabalho em ambiente bancário limitado e restrito, sem contato com clientes, protegendo durante todo seu horário de trabalho o local do cofre do banco onde se encontram os valores que serão destinados ao suprimento das demais agências bancárias de uma região específica.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Vigilante Brigadista é o profissional de segurança, com curso de formação de vigilantes, treinado na forma da Lei Federal 14.967/2024, para dar apoio e combater inicialmente o incêndio, até a chegada das equipes de bombeiros civis ou militares. Como condição obrigatória para a caracterização desta função de Brigadista, o vigilante além do seu treinamento normal, deverá ser requisitado por escrito pela empresa de vigilância e treinado para esta finalidade, em conjunto com equipe do cliente, e ser classificado com o registro da função em sua carteira de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO – Fica convencionado que as gratificações definidas no parágrafo primeiro desta cláusula não são cumulativas entre si, nem com o a gratificação de vigilante motorista prevista na cláusula vigésima da presente CCT, prevalecendo a percepção daquela que for maior, mais benéfica para o trabalhador.

PARÁGRAFO NONO – Excepcionalmente ao quanto estabelecido no parágrafo oitavo, para os contratos antigos, firmados até 28/02/2018, onde os vigilantes já recebiam a gratificação de vigilante motorista cumulada com alguma gratificação definida no parágrafo primeiro desta cláusula, o pagamento permanecerá desta forma até a celebração de novo contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO - As renovações dos contratos assinados até 28/02/2018 serão enquadradas como contratos antigos.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A excepcionalidade prevista no parágrafo nono, em razão de se circunscreverem a determinados postos de serviço onde os vigilantes já recebem as gratificações daquela forma, por decisão do contratante, não poderá ser objeto de isonomia ou paridade para outros funcionários da empresa que trabalhem em postos que não tenham as mesmas condições, ainda que os contratos tenham sido firmados até 28/02/2018.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO– Fica convencionado que caso a mesma empresa que já venha prestando os serviços seja a vencedora de nova cotação de preços e/ou processo licitatório, que enseje a celebração de novo contrato, não será aplicada a exceção prevista no parágrafo nono, vigendo a regra geral definida no parágrafo oitavo. Tal situação, não gera direito da incorporação da gratificação ao salário.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO PARA OS VIGILANTES QUE TRABALHAM NA GUARDA DA BASE EM EMPRE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 31/12/2026

GRATIFICAÇÃO PARA OS VIGILANTES QUE TRABALHAM NA GUARDA DA BASE EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES

Fica pactuado que a partir de **01 de janeiro de 2026 até 31 dezembro de 2026**, todos os Vigilantes de segurança patrimonial, que atuam na guarda da base de empresas autorizadas a exercer a atividade de transporte de valores, deverão possuir certificado de conclusão de curso de extensão em transporte de valores e receber gratificação adicional de 30% sobre o salário base da categoria de vigilante, previsto nesta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A gratificação prevista no caput desta cláusula não será concedida aos Vigilantes que laborem em empresas sem autorização para exercer também a atividade de transporte de valores, notadamente porquanto o pagamento da aludida gratificação se justifica em virtude das peculiaridades da atividade das empresas autorizadas que executam transporte de valores, da utilização dos Vigilantes vinculados a presente Convenção Coletiva também em tal atividade, bem como da necessidade de especialização complementar, na forma prevista no *caput* da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O pagamento da gratificação prevista na presente cláusula, complementar às demais que já são recebidas, em razão de se circunscrever exclusivamente a empresas de segurança privada que também possuem autorização para exercer a atividade de transportes de valores, não poderá ser objeto de isonomia ou paridade para outros Vigilantes que trabalhem em empresas de vigilância que não tenham essa mesma autorização expedida através do Departamento de Polícia Federal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os vigilantes que trabalham em empresas que também tenham atividade de transporte de valores, vinculado a presente Convenção Coletiva, quando exercerem as funções específicas em transporte de valores, terão assegurados os demais direitos já percebidos por outros vigilantes da mesma função.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 31/12/2026

Por decisão da Assembleia Geral dos Sindicatos Profissionais, acatada pela Assembleia Geral do Sindicato Patronal, amparado pelos regimes de compensação que possui, 12x36 e 44 horas semanais, que são benéficos para os trabalhadores, além dessa, ter assegurado pela presente Convenção Coletiva de Trabalho remuneração também especial para o adicional noturno bem acima do mínimo estabelecido pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, e na conformidade do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, convencionam que a partir de **01/01/2026 até 31/12/2026**, o trabalho realizado a partir das 22:00 horas e até as 05:00 horas é considerado noturno e será remunerado com o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor da hora normal, acrescida do adicional de periculosidade, estabelecida na tabela de remuneração da categoria, constante na presente Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A partir de 01/01/2026 até 31/12/2026, os vigilantes que trabalhem o mês inteiro, exclusivamente na escala 12x36, no horário noturno das 22:00 horas até as 05:00 horas, farão jus ao recebimento do **Prêmio do Trabalho Noturno**, o valor mensal de mensal de **R\$ 57,21** (cinquenta e sete reais e vinte e um centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO – A partir de 01/01/2026 até 31/12/2026, para os casos em que o vigilante não tenha trabalhado o mês inteiro no horário noturno, o Prêmio definido no parágrafo anterior, será pago na razão de **R\$ 3,82** (três reais e oitenta e dois centavos) por plantão noturno.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O vigilante que cometer falta injustificada perderá o direito integral ao Prêmio do Trabalho Noturno no mês da falta.

PARÁGRAFO QUARTO - O referido Prêmio do Trabalho Noturno, não incorpora ao salário para nenhum efeito de cálculo, não servindo de base para pagamento de 13º salário, férias, aviso prévio, horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, hora noturna reduzida, prêmio do trabalho noturno, nem quaisquer outras verbas, não possuindo caráter remuneratório, nos termos do § 2º, do art. 457 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Devido a impossibilidade de cumulação do adicional de insalubridade com o adicional de periculosidade, fica assegurado aos empregados enquanto lotados em áreas insalubres, estabelecidas na forma da Legislação em vigor, a percepção do correspondente àquele que for maior e, portanto, mais benéfico ao trabalhador, quando o posto de trabalho for reconhecidamente insalubre. Fica convencionado que nos locais onde existam dúvidas sobre a referida matéria, será observado para efeito de pagamento, se os empregados diretos dos contratantes, trabalhando em idênticas condições e no mesmo posto de serviço do vigilante, desde que comprovado através de mapeamento de risco, previamente efetuado pela empresa contratante, já percebam tal adicional. Persistindo dúvida, deverá ser solicitada pelo interessado, perícia oficial.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Na forma da regulamentação dada pela portaria 1885/2013 do MTE os vigilantes farão jus a um adicional de periculosidade no percentual de 30% incidente sobre o salário base definido na convenção coletiva, nos termos da NR16, Anexo III do MTE.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá o pagamento cumulativo de adicional de insalubridade e periculosidade, permanecendo aquele que for maior e, portanto, mais benéfico ao trabalhador, quando o posto de trabalho for reconhecidamente insalubre.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REFLEXO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAIS

As empresas farão incidir nas férias, 13º salário e parcelas rescisórias o valor resultante da média das horas extras, adicional noturno e outras parcelas salariais variáveis, de natureza remuneratória, habitualmente percebidas nos últimos 06 (seis) meses.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BOA PERMANÊNCIA

As empresas de segurança privada sujeitas a esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão aos empregados da atividade-fim (vigilância) o Prêmio de Boa Permanência, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base do vigilante, observadas as normas e requisitos de assiduidade estabelecidos nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro – Carência: O direito de participar do incentivo acima será adquirido após o empregado completar 03 (três) meses consecutivos de efetivo serviço na empresa. Uma vez superada a carência, o empregado habilitar-se-á a concorrer ao prêmio nos meses subsequentes, recebendo desde que cumpridos os requisitos aqui previstos.

Parágrafo Segundo – Critérios e Impedimentos: Após o período de carência, a habilitação para o recebimento do prêmio observará as seguintes regras:

Falta Injustificada - Falta: O empregado que cometer falta injustificada não concorrerá ao prêmio no mês da ocorrência e no mês subsequente;

Reincidência - 02 faltas injustificadas ou mais: Em caso de reincidência de falta injustificada, o empregado não concorrerá ao prêmio no mês da nova falta e nos 03 (três) meses seguintes;

Faltas Justificadas: Por ser condicionado a assiduidade plena, o empregado que cometer falta justificada não concorrerá ao prêmio apenas no mês da falta. Exceção apenas nos casos de nascimento de filho, luto, falecimento de pai, mãe, esposa, filhos, casamento, acompanhamento de filho até seis anos em consulta médica e faltas nos primeiros quinze dias em caso de acidente ocorrido no local de trabalho. As exceções aqui previstas para manter o prêmio somente serão consideradas mediante a comprovação tempestiva da ocorrência;

Discrecionariedade: O empregador poderá, por liberalidade, mediante sua avaliação exclusiva e discricionária das circunstâncias e do caso concreto, permitir ou não que o empregado concorra ao prêmio no mês da falta justificada, considerando isoladamente ou em conjunto, os seguintes parâmetros:

- 4.1- Prévio aviso escrito (mínimo de 72h), antes da ausência justificada à empresa;
- 4.2- Tempo de vínculo na empresa onde trabalha sem faltas;
- 4.3- Histórico das faltas e atestados anteriores;
- 4.4- Histórico na empresa da saúde do trabalhador;
- 4.5- Existência de documentação complementar ligada ao atestado;
- 4.6- Fatos que permita a simples e possível visibilidade e avaliação, sem comprometer a integridade do faltante;
- 4.7- Outros parâmetros avaliados pelo empregador que sejam capazes e aceitos pela empresa.

Afastamentos e Férias: Os empregados que estiverem afastados ou em gozo de férias não concorrerão ao prêmio durante os períodos de afastamentos ou férias, voltando a habilitar-se apenas a partir do mês de retorno ao efetivo exercício da atividade na empresa.

Parágrafo Terceiro – Fechamento da Folha: Caso a falta (justificada ou injustificada) ocorra e não seja computada no fechamento da folha de pagamento do mês vigente, impossibilitando o processamento imediato da falta, o impedimento de concorrer e receber o prêmio será integralmente deslocado para os meses subsequentes, sem prejuízo das demais suspensões previstas nesta cláusula.

Parágrafo Quarto – Natureza Jurídica: O Prêmio de Boa Permanência, por constituir liberalidade condicionada ao desempenho (assiduidade), não possui natureza remuneratória nem caráter salarial, nos termos do Art. 457, § 2º da CLT. Assim, o referido prêmio não integra o salário do empregado para nenhum efeito legal, não servindo de base de cálculo para 13º salário, férias, aviso prévio, horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, hora noturna reduzida, prêmio do trabalho noturno, FGTS, contribuições previdenciárias ou quaisquer outras verbas trabalhistas.

Parágrafo Quinto – Exclusão: A presente cláusula não se aplica aos contratos de aprendizagem.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRÊMIO DE FÉRIAS

As empresas concederão a todos os seus empregados, por ocasião da concessão e gozo das férias, um prêmio de férias no valor equivalente a **51%** (cinquenta e um) por cento, de seu piso salarial, substitutivo do abono de 1/3 constitucional das férias, desde que, no correspondente período aquisitivo, não tenham faltado injustificadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica entendido que o prêmio de férias não é cumulativo com o abono de 1/3 das férias previsto na Carta Política de 1988 e que este **prêmio de 51%** (cinquenta e um por cento), não incide sobre férias proporcionais. Em caso de 1/3 das férias sobre a remuneração for maior que 51% sobre o piso salarial deverá ser pago 1/3 de férias.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão a todos os seus vigilantes, auxílio alimentação, por dia de efetivo trabalho. Tal parcela não será incorporada ao salário para nenhum efeito legal possuindo nítido caráter não remuneratório, não servindo de base para efeito de cálculo e pagamento de 13º salário, férias e aviso prévio, nem servirá de base de cálculo para horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, hora noturna reduzida, prêmio do trabalho noturno, nem quaisquer outras verbas, não servindo de base de cálculo para encargos trabalhistas e previdenciários, nos termos do § 2º, do art. 457 da CLT e as empresas poderão descontar do salário do empregado, o equivalente a até 15% (quinze por cento) do valor mensal do referido auxílio alimentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - De 01/01/2026 até 31/12/2026 o valor do auxílio alimentação será de R\$ 17,95 (dezessete reais e noventa e cinco centavos) por dia de efetivo trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados lotados em postos de serviço em que os contratantes forneçam alimentação ou cesta básica, não terão direito ao recebimento do auxílio alimentação estabelecido nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica convencionado que havendo falta do empregado ao serviço, o mesmo não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação naquele dia.

PARÁGRAFO QUARTO– Na estrita impossibilidade do fornecimento do benefício definido no caput desta cláusula, através de ticket ou cartão magnético, seja por dificuldade técnica ou operacional, ficam as empresas autorizadas a fornecerem o auxílio alimentação aos vigilantes em espécie. Tal possibilidade de concessão excepcional do auxílio alimentação, em espécie, é negociada entre os sindicatos convenientes e, nos termos do artigo 611-A da CLT, tem prevalência sobre a vedação contida no parágrafo único do artigo 457 da CLT. Também nesta hipótese tal parcela não incorpora ao salário para efeito de cálculo e pagamento de 13º salário, férias e aviso prévio, nem servirá de base de cálculo para horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, hora noturna reduzida, prêmio do trabalho noturno, nem quaisquer outras verbas, não servindo de base de cálculo para encargos trabalhistas e previdenciários, nos termos do § 2º, do art. 457 da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO - A presente cláusula não se aplica aos contratos de aprendizagem.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE-TRANSPORTE

Desde que solicitado por escrito pelo interessado, satisfeita as exigências previstas no Art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87, as Empresas fornecerão vale-transporte em papel ou eletrônico, ou ainda em espécie, a todos os seus empregados, exclusivamente para os seus deslocamentos residência - trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os deslocamentos diários para prestação de serviço nas escalas previstas na presente Convenção, de uma cidade para outra, numa mesma região geográfica, ficam as empresas obrigadas a custear o transporte ou oferecer transporte próprio, respeitando as condições constantes no caput desta Cláusula. Em nenhuma hipótese ficará a empresa obrigada a custear transporte de uma cidade para outra nos casos em que o empregado alterar seu endereço residencial daquele informado quando de sua admissão na empresa, ou quando este der motivos para ser transferido ou afastado do posto de serviço, após apuração e comunicação ao Sindicato, salvo se por interesse da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas deverão entregar todos os vales transportes ou a importância em espécie, estabelecidos nesta cláusula sempre dentro de 30 dias e em prazo suficiente que garanta o direito do recebimento do benefício antes do dia do trabalho do empregado, afim de que esse não fique sem o vale transporte ou a importância em espécie para o seu deslocamento de casa para o trabalho e vice versa.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica recomendado que as empresas devem entregar todos os vales transportes de uma única vez, preferencialmente nos dias 01, 05, 10, 15, 20, 25 ou 30 de cada mês.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica convencionado que o vale transporte estabelecido na presente cláusula, só será devido nos dias em que o empregado efetivamente trabalhar, observada a escala e o posto de serviço determinado pela empresa.

PARÁGRAFO QUINTO – Quando o benefício do transporte for pago em espécie, como ressarcimento das despesas de deslocamento trabalho e retorno, sua natureza será indenizatória, ficando proibido a empresa considerar no pagamento do salário ou descontar como retribuição do trabalho, não integrando o salário conforme previsão do inciso III do parágrafo segundo do art. 458 da CLT, sendo aplicável o art. 214, parágrafo 9º, V, alínea m do Decreto nº 3.048/99).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSPORTE PARA RESERVA

Quando o empregado estiver na reserva técnica e operacional da empresa e for dispensado do serviço entre as 00:00 horas e 05:00, e more na região metropolitana ou fora da região urbana do local onde estiver trabalhando, fica a empresa obrigada a providenciar transporte até a residência do mesmo.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SALÁRIO EDUCAÇÃO

Ficam as empresas recomendadas a efetivarem o cadastramento junto ao órgão do Ministério de Educação, para que os seus empregados tenham acesso ao Salário Educação e Bolsa de Estudo do MEC. Os Sindicatos Laborais fornecerão assessoria para a celebração deste convênio.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas obrigam-se a partir de 01/01/2026 à 31/12/2026 a conceder auxílio funeral, independente do seguro de vida, no caso de falecimento do empregado da atividade fim, em valor único corresponde a um e meio (1 e ½) piso salarial, a ser pago ao seu dependente e, na falta deste, ao sucessor legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de falecimento de cônjuge ou companheira (o) legalmente reconhecida (o), genitores e filhos de qualquer natureza dos empregados, as Empresas providenciarão o seu funeral, quando solicitadas, no mesmo valor que o do vigilante, cujas despesas serão consideradas como adiantamento salarial a ser descontado em folha de pagamento em 03 (três) parcelas mensais ou o saldo remanescente de uma só vez no recibo de Rescisão de Contrato de Trabalho, se for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ficam assegurados os benefícios do caput desta Cláusula, para os empregados da Atividade Meio que percebam salário igual ou inferior ao Piso Salarial da Categoria Profissional dos Vigilantes definido na cláusula terceira desta Convenção Coletiva

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica convencionado que o valor do auxílio funeral estabelecido no caput desta Cláusula, não pode ser deduzido do valor da cobertura do seguro de vida estabelecida nesta Convenção Coletiva.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

Ficam as empresas recomendadas a firmar convênios com creches, adaptando-se sua localização o mais próximo possível da residência dos beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 31/12/2026

As Empresas se obrigam a providenciar para os empregados da atividade fim, que estejam no exercício de suas funções, a partir de 01/01/2026 até 31/12/2026, proteção do seguro contra morte natural, acidental ou invalidez permanente por acidente, nos termos da Lei n.º 14.967/24, com base nos valores abaixo. Na hipótese da empresa, descumprir a Lei e não providenciar o seguro de vida aqui estabelecido, responderá pelos respectivos valores na ocorrência do evento, num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do comunicado do sinistro e entrega de toda documentação legal solicitada:

TIPO DE COBERTURA	VALOR DA COBERTURA	VALOR DA COBERTURA
	de 01/01/2025 à 31/12/2025	de 01/01/2026 à 31/12/2026
MORTE NATURAL (26 x piso)	R\$ 40.768,78	R\$ 44.200,00
MORTE ACIDENTAL (52 x piso)	R\$ 81.537,56	R\$ 88.400,00
INVALIDEZ PERMANENTE ACIDENTAL (52 x piso)	R\$ 81.537,56	R\$ 88.400,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir de 01/01/2026 até 31/12/2026, os valores das coberturas de seguro definidas acima serão atualizados, tendo como base o piso salarial do vigilante vigente a partir de 01/01/2026 até 31/12/2026, data base 2026.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ficam as empresas obrigadas a enviar cópias das respectivas apólices, juntamente com a relação dos empregados aos Sindicatos Laborais convenientes, até 30 (trinta) dias após o arquivamento desta Convenção Coletiva na Superintendência Regional do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em nenhuma hipótese o empregador estará autorizado a descontar do empregado, valores correspondentes a seguro.

PARÁGRAFO QUARTO – Na ocorrência de qualquer fato ensejador de indenização ao empregado, por eventual condenação, seja de que natureza for, a indenização do seguro de vida prevista no caput da presente cláusula, será integralmente compensada nos valores indenizatórios arbitrados em juízo.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão aos empregados lotados em postos de serviços novos, (assim considerados aqueles em que a data da apresentação da proposta seja posterior a 01/02/2012), instalados em contratantes de serviços de segurança privada classificados como sendo indústrias pesadas da área química, petroquímica, petrolífera e subsidiárias da petrolífera, de automóveis bem como em agências bancárias e supermercados. No que se refere as agências bancárias, que ainda não recebem a cesta básica em função da data de apresentação das propostas de preços (contratos antigos), passarão a receber a partir de 01 de novembro de 2016.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da cesta de 01/01/2026 até 31/12/2026 é de R\$ 95,39 (noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) por mês, no mês em que o empregado lotado naquele contrato não tenha cometido falta sem justificativa legal, podendo tal benefício ser pago através de vale alimentação ou através da entrega dos itens da cesta básica de forma in natura. Tal parcela não será incorporada ao salário para nenhum efeito legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão desse benefício diferenciado, em razão de se circunscrever a determinados postos de serviço novos, não poderá ser objeto de isonomia ou paridade para outros funcionários da empresa que trabalhem em postos que não tenham as mesmas condições, e não será incorporado, para nenhum efeito legal ao salário do empregado, permanecendo a sua concessão, apenas enquanto durar as condições de serviço estabelecidas nesta cláusula, ou seja, o empregado caso deixe de trabalhar naquele posto de serviço perderá automaticamente o direito ao recebimento desse benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando o empregado for admitido ou transferido para postos de serviços instalados em contratos celebrados, entre empresa e contratantes, anteriormente ao dia 01/07/2008, a Cesta Básica estabelecida no “caput” desta cláusula não será devida.

PARÁGRAFO QUARTO – A concessão da Cesta Básica estabelecida no “caput” desta cláusula, em razão de se restringirem a contratos novos, não será objeto de isonomia ou paridade para outros empregados que trabalhem em postos que não tenham esse benefício, ainda que pertençam a mesma atividade econômica.

PARÁGRAFO QUINTO – As renovações dos contratos assinados até 30/06/2008 serão enquadradas como contratos antigos, não fazendo jus o empregado lotado no referido contrato, ao direito da cesta básica na forma estabelecida nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO – Os empregados lotados em postos de serviço em que os contratantes já forneçam cesta básica a esses, não terão direito ao recebimento da cesta básica estabelecida nesta cláusula. Na hipótese da cesta básica fornecida pelo cliente ser inferior aos valores definidos nesta cláusula, deverá ser complementado o benefício até o valor acordado nesta convenção.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Para dirimir dúvidas quanto a condição de contrato novo e o direito ao recebimento da cesta básica, as empresas poderão requisitar declaração do contratante, servindo esta como meio de prova legal.

PARÁGRAFO OITAVO – Esse benefício não poderá ser reivindicado em locais que não se enquadrem no estabelecido nesta cláusula e seus parágrafos, salvo se em conjunto entre os Sindicatos Laborais e Patronal.

PARÁGRAFO NONO- Fica acordado que as diferenças do valor da cesta básica referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2026, deverão ser pagas pelas empresas aos empregados abrangidos por esta Convenção, na forma prevista no parágrafo 5º da cláusula 3ª.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A presente cláusula não se aplica aos contratos de aprendizagem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CESTA BÁSICA PARA OS DEMAIS CONTRATOS

Na estrita hipótese de serem repassados pelos tomadores de serviço, as empresas concederão aos empregados lotados naquele tomador de serviços Cesta Básica na forma e valores definidos nos parágrafos abaixo, podendo tal benefício ser pago através de vale alimentação até que os Sindicatos Laborais e Patronal juntos regulamentem outra forma de entrega desse benefício, como através da entrega dos itens da cesta básica de forma in natura. Tal parcela não será incorporada ao salário para nenhum efeito legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO— O valor da cesta de 01/01/2026 até 31/12/2026 é R\$ 95,39 (noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) por mês, no mês em que o empregado lotado naquele contrato não tenha cometido falta sem justificativa legal, podendo tal benefício ser pago através de vale alimentação ou através da entrega dos itens da cesta básica de forma in natura. Tal parcela não será incorporada ao salário para nenhum efeito legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A partir de 01/01/2026 até 31/12/2026, o valor da Cesta Básica definido no parágrafo primeiro desta cláusula, será corrigido tendo como base a variação acumulada do INPC/IBGE do período de janeiro/2025 a dezembro/2025.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Sempre que o tomador de serviço prever a concessão deste benefício no ato da contratação ou nos editais de licitação, fica obrigatória a concessão da cesta básica nos termos desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregados lotados em postos de serviço em que os contratantes já forneçam cesta básica, não terão direito ao recebimento da cesta básica estabelecidas nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica convencionado que havendo falta sem justificativa legal do empregado ao serviço, o mesmo não fará jus ao recebimento da cesta básica naquele mês.

PARÁGRAFO SEXTO – A concessão da cesta básica estabelecida no “caput” desta cláusula, em razão de se restringir a aprovação do contratante, não será objeto de isonomia ou paridade para outros empregados que trabalhem em postos que não tenham esse benefício.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Fica acordado que as diferenças do valor da cesta básica referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2026, deverão ser pagas pelas empresas aos empregados abrangidos por esta Convenção, na forma prevista no parágrafo 5º da cláusula 3ª.

PARÁGRAFO OITAVO – A presente cláusula não se aplica aos contratos de aprendizagem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO PARA FILHOS EXCEPCIONAIS

A Empresa reembolsará ao empregado da atividade fim, mensalmente, a importância correspondente a duas vezes o salário - dia, por filho excepcional devidamente comprovado, desde que por ele solicitado pôr escrito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica convencionado que o auxílio estabelecido no caput desta cláusula, não tem natureza salarial para nenhum efeito trabalhista ou previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AMBULÂNCIA PARA PRIMEIROS SOCORROS

Ficam as empresas recomendadas a adquirir ambulâncias para primeiros socorros dos seus empregados da atividade fim, ou então, firmarem convênios com serviços emergenciais desse gênero.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONVÊNIO PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 31/12/2026

Ficam as empresas obrigadas a firmar convênio com empresa de Plano de Assistência Odontológica e Assistência Médica, desde que homologadas pelos sindicatos laborais, em conjunto com o sindicato patronal e que estejam regulares perante a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, para atendimento de seus empregados, os quais com a adesão ao plano autorizam o desconto que vier a ser fixado em folha de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica convencionado que o benefício estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula, passará a ter vigência, unicamente, para os contratos novos, firmados após 01 de fevereiro de 2012.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica convencionado que contratos novos são aqueles que forem licitados e assinados após 01 de fevereiro de 2012.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A prorrogação dos contratos celebrados antes de 01 de fevereiro de 2012, não obriga as empresas a concederem o plano de assistência médica, excetuando-se os casos em que este já seja disponibilizado aos vigilantes lotados nos referidos contratos.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica convencionado que a participação do vigilante no custeio do Plano de Assistência Médica, será feita com a contribuição mensal equivalente a 1/3 (um terço) da despesa total com o convênio médico previsto no parágrafo sexto da presente cláusula. A participação da empresa no custeio do Plano de Assistência Médica será de 2/3 da despesa total com o benefício.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica convencionado que os custos com dependentes da assistência médica e a assistência odontológica serão integralmente arcados pelo Vigilante.

PARÁGRAFO SEXTO – Fica convencionado, ainda, que a concessão do plano de assistência médica previsto no caput desta cláusula, será devida na forma já regulamentada no “Termo Aditivo” registrado no MTE em 03/09/2012, sob o nº BA000525/2012, documento que fica revalidado, por acordo entre as partes, durante o período de vigência da presente CCT.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Fica convencionada a atualização do valor mínimo mensal do Plano de Saúde, para o período de 01/01/2026 à 31/12/2026 será de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais).

PARÁGRAFO OITAVO – A presente cláusula não se aplica aos contratos de aprendizagem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS CONTRATANTES

Fica convencionado que os benefícios fornecidos pelos contratantes aos seus funcionários poderão ser objeto de concessão aos funcionários da empresa de segurança privada contratada para aquele local, desde que concordado expressamente pelo contratante do serviço, e que esse inclua no preço do contrato que tem celebrado os custos referentes a esses benefícios ou os custei diretamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de tais benefícios diferenciados, em razão de se circunscreverem a determinados postos de serviço por decisão do contratante, não poderá ser objeto de isonomia ou paridade para outros funcionários da empresa que trabalhem em postos que não tenham as mesmas condições, e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao salário do empregado, permanecendo a sua concessão, apenas enquanto durar as condições de serviço estabelecidas nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVÊNIOS COM FARMÁCIA, LIVRARIA, ÓTICA, FUNERÁRIA, CASAS DE MATERIAIS PARA

CONVÊNIOS COM FARMÁCIA, LIVRARIA, ÓTICA, FUNERÁRIA, CASAS DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SUPERMERCADO.

Ficam as empresas obrigadas a firmar convênios com Farmácias, Livrarias, Óticas, Funerárias, Casas de Materiais para Construção e Supermercado, preferencialmente através do fornecimento de um único cartão de compras, para atendimento de seus empregados, cujo valor da compra será descontado em folha no mês da compra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Havendo acordo entre a empresa, o vigilante, os estabelecimentos e o Sindicato Laboral, os valores utilizados no presente convênio, poderão ser parcelados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – É vedada à utilização do presente convênio para concessão de financiamento que envolva valores monetários.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica terminantemente proibido a cobrança de juros ou qualquer outra taxa, seja a que título for, sobre os valores utilizados pelos vigilantes no benefício estabelecido no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica estabelecido que a margem de comprometimento máxima será de 30% do piso salarial do vigilante, somando-se todos os convênios e/ou empréstimos consignados por ventura contratados pelo trabalhador;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Ficam as empresas recomendadas a providenciar para seus empregados, enquanto estes mantiverem vínculo empregatício com a empresa, quando solicitado pelos mesmos, assistência jurídica quando estes cometerem ato legal, no exercício de sua profissão e dentro do seu posto de serviço contra terceiros, que resulte em processo penal contra os mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo texto legal da atividade de segurança privada que regule esta matéria, esta cláusula deverá adequar-se a mesma

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 9.601 DE 21/01/1998

Fica convencionado que a celebração de qualquer contrato desta natureza ocorrerá através de negociação conjunta, envolvendo os Sindicatos Laborais o Patronal e a Empresa de Segurança legalmente constituída interessada na celebração.

PARÁGRAFO ÚNICO. O descumprimento do “caput” desta cláusula implicará na nulidade de pleno direito do contrato previsto na Lei n.º 9.601 de 21/01/1998.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESPESAS DE DESLOCAMENTO

As empresas se obrigam a arcar, previamente com as despesas relativas a transporte, alimentação e hospedagem, se for o caso, para os empregados que trabalham em uma Cidade e tenham que se deslocar para outra por um período mínimo de 24 horas, para os casos em que necessite deslocar-se para receber rescisão contratual e reciclagem.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS NA INVALIDEZ

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 31/12/2026

Na forma da cláusula décima terceira, as Empresas deverão fazer, para os seus empregados da atividade fim, o seguro por invalidez permanente, no mesmo valor que o de morte, obrigando-se a, passados 35 (trinta e cinco) dias, depois de cumpridas todas as exigências do seguro, sem a percepção do benefício, adquirir e fornecer o equipamento fisioterápico de emergência, se for o caso, ao beneficiário, até o limite de R\$ 1.163,47 (hum mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) no período de 01/01/2026 à 31/12/2026.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REGISTRO NA CTPS

As Empresas são obrigadas a registrar em Carteira de Trabalho e Previdência Social a função de vigilante, sendo proibido o uso de expressão vigia ou qualquer outra contrária a Lei nº 14.967/24.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Nas extinções dos contratos de trabalho, os pagamentos das parcelas rescisórias, seja qual for a modalidade de extinção do vínculo trabalhista, devem ser realizados no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do término do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No comunicado de dispensa ou aviso prévio, a empresa fará constar o dia do término do aviso prévio, a data, hora e endereço onde o empregado deverá se apresentar para o recebimento das suas verbas rescisórias e/ou salariais assim como o local dia e hora para realização de exame médico demissional e entrega de fardamento e equipamentos recebidos para utilização no serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ficam as empresas obrigadas a entregar ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho:

- Exame médico demissional;
- Aviso Prévio quando for o caso;
- Carta de referência quando não houver fato desabonador;
- Relação salarial dos últimos 36 meses;
- Guia de Seguro Desemprego quando for o caso;
- Carteira de Trabalho atualizada;
- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho;
- Extrato do FGTS.
- PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, acompanhado de documento da empresa que comprove a habilitação legal e poderes para emissão e assinatura do mesmo, conforme modelo constante do “Anexo IV” da presente CCT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica convencionado que o encaminhamento eletrônico de documentos ao empregado, por meio de endereço de e-mail, aplicativo de mensagens ou outro meio digital, inclusive os usualmente utilizados para contatar o empregado, constitui entrega válida e suficiente para fins de cumprimento da obrigação legal prevista no §6º do art. 477 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO - O não comparecimento do empregado na empresa, na data e horário previamente agendados para conferência, retirada de documentos ou demais atos relacionados à rescisão, bem como a recusa em receber ou não acessar os documentos enviados por meio eletrônico, caracterizará culpa exclusiva do empregado, não sendo imputada à empresa a nenhuma multa, desde que esta tenha cumprido o prazo legal de pagamento das verbas rescisórias e de

disponibilização da documentação. A empresa poderá comunicar ao sindicato da categoria a ausência do trabalhador que não comparecer para retirar os documentos.

PARÁGRAFO QUINTO— Visando pacificar o entendimento acerca da aplicação da Lei 12.506/2011, os sindicatos convenientes acordam que o aviso prévio, incluindo a extensão prevista na referida lei, pode ser cumprido integralmente trabalhado ou integralmente indenizado, devendo a parte interessada em rescindir o contrato de trabalho observar os prazos legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 31/12/2026

Os Profissionais de Segurança Privada /Vigilante possuem formação técnica específica, fixada na lei federal nº 14.967/2024, inclusive com previsão de uso de arma de fogo e outros instrumentos de defesa, além de classificada legalmente como atividade periculosa, com exposição a roubos ou outras espécies de violência, com regulação e expressa autorização do departamento da Polícia Federal, entre outros requisitos. Assim, as empresas só poderão contratar vigilantes se atendido todos os dispositivos da Lei federal nº 14.967/2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No ato da contratação de novos empregados, ficam as empresas recomendadas a consultar o banco de emprego mantidos pelos Sindicatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas, respeitadas as restrições profissionais, os aspectos de segurança e integridade do trabalhador e as disponibilidades do mercado de trabalho, devem cumprir a lei e realizar a contratação de jovem aprendiz.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Dada as possibilidades adicionais a Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente no seu art. 611-A, fortalecendo e privilegiando os instrumentos normativos resultantes de negociações coletivas, os Sindicatos convenientes resolvem, observando as especificidades do setor, fixar bases para o cumprimento da lei que regula a contratação do Jovem Aprendiz, no parágrafo seguinte;

PARÁGRAFO QUARTO - Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, as empresas deverão obrigatoriamente:

I – A partir de 01/01/2026 à 31/12/2026, incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo o valor mensal mínimo de R\$ 113,71 (cento e treze reais e setenta e um centavos) o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato;

II – Serão objeto de revisão os contratos firmados, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nessa cláusula;

III - Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quanto previsto no inciso I , do parágrafo quarto, desta cláusula, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de preços por descumprimento de norma coletiva, e eventual contratação será considerada irregular autorizando os sindicatos a informar aos órgãos competentes para fiscalização da contratada e tomador dos serviços, para cumprimento da legislação de regência

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E MANUTENÇÃO DO EMPREGO NA HIPÓTESE DE SUB

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E MANUTENÇÃO DO EMPREGO NA HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Na hipótese de encerramento, perda, substituição ou término de contrato de prestação de serviços, para manter a empregabilidade e havendo entendimento entre as empresas envolvidas para aproveitamento de empregados e manutenção nos postos de trabalho, quando os trabalhadores selecionados da empresa que sai aceitem emprego na nova empresa, a empresa que estiver deixando a execução dos serviços poderá promover, com os empregados abrangidos, a rescisão do contrato de trabalho por acordo, observadas as condições previstas no artigo 484-A da CLT para esta modalidade de rescisão, conforme as disposições desta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A formalização da rescisão prevista no caput dependerá da assinatura de Termo de Compromisso Especial, conforme modelo constante do Anexo V desta Convenção Coletiva, com a participação do

SINDESP-BA (Patronal), de um representante do sindicato profissional (Laboral) e das empresas envolvidas, devendo o procedimento ser concluído entre os sindicatos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da solicitação formal apresentada pela empresa interessada, desde que esta esteja regular perante sua entidade sindical empresarial representativa e tenha válido o respectivo certificado de regularidade patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem a assinatura e retorno do Termo de Compromisso Especial por omissão, recusa, ausência de comparecimento ou qualquer outro fato imputável a quaisquer das entidades sindicais envolvidas, ficará a empresa que esteja regular com sua entidade sindical patronal, autorizada, por força desta Convenção Coletiva e da súmula 276 do TST, a formalizar diretamente com os empregados abrangidos o respectivo acordo, desde que haja garantia expressa de manutenção do emprego na empresa que assumirá a prestação dos serviços, na forma prevista no parágrafo 3º, desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sendo realizada a rescisão dos contratos de trabalho nas formas previstas no caput e parágrafos 1º e 2º, desta cláusula, ficará assegurada ao empregado a manutenção do emprego pelo período de 60 (sessenta) dias corridos na empresa que assumir a prestação dos serviços, ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa, pedido de demissão, rescisão por acordo entre o empregado e o novo empregador, ou desligamento motivado por fato superveniente devidamente comprovado que inviabilize a continuidade da prestação laboral.

PARÁGRAFO QUARTO - Havendo impossibilidade real, superveniente e devidamente justificada de continuidade do trabalhador na empresa nova que assumiu a prestação dos serviços, por motivo seu e relacionado às suas condições pessoais, técnicas, operacionais, documentais, contratuais ou disciplinares do empregado, ou ainda por iniciativa deste, serão devidas as verbas rescisórias correspondentes à modalidade e tipo de desligamento efetivamente ocorrido na nova empresa, não recaindo tal ônus sobre a empresa anterior.

PARÁGRAFO QUINTO- Cada empregador responderá, de forma exclusiva, pelas obrigações trabalhistas, fundiárias, previdenciárias, fiscais e rescisórias relativas ao período em que mantiver vínculo de emprego com o trabalhador, não se estabelecendo, em razão do mero aproveitamento de empregados ou da continuidade da prestação dos serviços, solidariedade, subsidiariedade, assunção de débitos pretéritos ou qualquer forma de transferência automática de responsabilidades.

PARÁGRAFO SEXTO - O aproveitamento do empregado pela empresa que vier a assumir a prestação dos serviços, ainda que para atuação no mesmo posto, local, contrato ou tomador, não caracterizará, por si só, sucessão trabalhista, continuidade contratual única, novação do vínculo anterior ou reconhecimento de responsabilidade por obrigações contraídas por empregador diverso, prevalecendo, para todos os efeitos, a autonomia dos contratos de trabalho celebrados.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Quando a empresa entregar aviso prévio aos seus empregados em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviços e, por qualquer motivo, ocorrer a continuidade da execução contratual, caberá ao respectivo empregador promover a retratação do aviso, por escrito, tornando-o sem efeito, desde que não consumada a rescisão contratual.

PARÁGRAFO OITAVO - No encerramento do contrato entre o empregador e o tomador de serviços, persistindo pendências operacionais relativas à baixa do vínculo anterior, poderá a empresa que assumir a prestação dos serviços formalizar novo contrato de trabalho e proceder às anotações pertinentes, inclusive em meio eletrônico, independentemente da prévia baixa do contrato anterior, sem que tal providência implique reconhecimento de grupo econômico, sucessão, solidariedade, subsidiariedade ou assunção de obrigações do empregador anterior.

PARÁGRAFO NONO - A aplicação da presente cláusula pressupõe a existência de efetiva substituição na prestação de serviços, com possibilidade concreta de aproveitamento de mão de obra mediante acordo, não gerando aos empregados da empresa que prestava os serviços anteriormente direito imediato à recontração na nova empresa, prevalecendo, em todos os casos o processo seletivo da empresa que assumir os serviços.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Somente fará jus à garantia provisória de emprego prevista no §3º o empregado que, cumulativamente, for selecionado e contratado pela empresa que assumir a prestação dos serviços e estiver relacionado no acordo previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FISCALIZAÇÃO NOS POSTOS DE SERVIÇOS

A partir de 02/05/2022 as empresas terão equipes de fiscalização, a fim de realizar acompanhamento do desenvolvimento dos serviços de vigilância nos postos de segurança guarnecidos pela empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Fica estabelecida a possibilidade às empresas de segurança privada constituída na forma da Lei 14.967/24, a efetuarem suspensão do contrato de trabalho dos seus empregados, por um período de até 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que esta for obrigada a suspender contrato de prestação de serviços com seu contratante por falta de recebimento de faturas, conforme estabelecido na legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese prevista no “caput” desta cláusula, fica convencionado que não serão devidos nenhuma remuneração ou direitos trabalhistas do empregado, enquanto perdurar a suspensão do contrato. Fica assegurado aos empregados o retorno ao trabalho, tão logo à situação de normalidade financeira do contrato com o tomador de serviço seja restabelecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para aplicação do quanto estabelecido nesta cláusula a empresa interessada deverá comunicar via requerimento enviado ao sindicato laboral da(s) base(s) correspondente(s) e ao sindicato patronal, acompanhado da relação dos empregados que terão seus contratos de trabalho suspensos, devendo o sindicato laboral, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do requerimento, comunicar aos trabalhadores relacionados pela empresa, a fim de tomarem ciência da suspensão do contrato de trabalho e o sindicato patronal deverá convocar, em igual prazo, a empresa para detalhar os motivos da suspensão do contrato;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da comunicação citada no parágrafo anterior, o sindicato laboral informará à empresa requerente o cumprimento da obrigação citada. Caso a informação à empresa não se concretize no prazo aqui definido, fica pactuado que a empresa estará autorizada a comunicar e suspender os contratos de trabalho, acordando diretamente com os trabalhadores;

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa requerente e, pelo menos, um dos respectivos sindicatos mencionados no parágrafo segundo acima, deverão assinar o termo de acordo para suspensão do contrato de trabalho fazendo constar as seguintes cláusulas e documentos:

- A) Provação de comunicação antecipada aos trabalhadores;
- B) Relação nominal dos trabalhadores que aderem e dos que não aderem ao acordo;
- C) Data de início e término da suspensão dos contratos de trabalho;
- D) Previsão da possibilidade de antecipação do término da suspensão do contrato de trabalho;
- E) Possibilidade da revogação da suspensão do contrato de trabalho com a utilização do trabalhador em outro contratante;
- F) Possibilidade da rescisão do contrato de trabalho durante o período de suspensão, por iniciativa do empregado ou empregador, com o pagamento dos direitos trabalhistas devidos;
- G) Ata de reunião da empresa com o sindicato patronal, especificando e comprovando claramente os motivos que a levam a solicitar o acordo de suspensão do contrato de trabalho;

PARÁGRAFO QUINTO: as empresas deverão comunicar ao sindicato laboral e patronal, mediante apresentação de cópia do ofício de cobrança enviado ao contratante, especificando os meses em aberto, demonstrando o efetivo descumprimento dos prazos de pagamentos dos serviços.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica convencionado que contratos de trabalho com duração de 01 até 90 dias serão considerados contratos de experiência, desde que assim definidos, podendo ser rescindidos por qualquer das partes, sem obrigação da indenização do Aviso Prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COTAS PARA MULHERES

Com vistas a ajustar o mercado de segurança privada e em comum acordo com os contratantes, ficam as empresas recomendadas a contratar vigilantes mulheres, especialmente em setores que lidem de forma substancial, com o público ou clientela feminina.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RESERVA TÉCNICA

As empresas terão em seu quadro de funcionários, reserva técnica em sua sede, a fim de suprir as necessidades de faltas não contempladas nos encargos sociais e trabalhistas e com isso garantir a perfeita normalidade dos postos de serviços.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DEMISSÃO ANTES DA DATA BASE POR TÉRMINO DE CONTRATO

Fica convencionado que as empresas possuidoras da Certidão de Regularidade Sindical ficarão isentas de efetuar o pagamento de um salário adicional, como previsto na Legislação Trabalhista, quando esta tiver que efetuar demissão de empregados a 30 dias da data base, em decorrência de término ou redução parcial de contrato de prestação de serviço com o contratante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para que a empresa tenha direito a utilizar o quanto previsto no caput desta cláusula, esta deverá comunicar por escrito aos Sindicatos Laboral e Patronal que esse fato acontecerá, com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data do término do contrato, e firmar com esses Sindicatos o termo de autorização para não pagamento do salário adicional por demissão com 30 dias antes da data base, sob pena de torná-lo nulo de pleno direito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Essa regra se aplica exclusivamente aos empregados vinculados ao contrato em encerramento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Fica convencionado que para garantir aos trabalhadores o recebimento em dia dos seus direitos trabalhistas como, parcelas rescisórias; 13º Salário, e, salários em atraso, o tomador de serviço de segurança privada seja ele público ou privado, está autorizado, em virtude de sua responsabilidade solidária, a descontar das faturas pendentes de pagamento, a título de adiantamento ao contratado, os valores relativos a estes débitos e efetuar o pagamento diretamente aos trabalhadores lotados no respectivo contrato, quando solicitado pelo Sindicato Laboral juntamente com o Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta cláusula aplica-se exclusivamente em situações de anormalidade, onde haja o encerramento das atividades da empresa com perdas de contratos e existam atrasos injustificáveis de pagamento de obrigações trabalhistas ou se a empresa demonstrar dificuldades para sanar tais débitos em função ou não de atraso de pagamento da fatura por parte do contratante

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

Por decisão da Assembleia Geral do Sindicato Profissional, acatada pela Assembleia Geral do Sindicato Patronal, considerando que a impossibilidade de paralisação em um dia com o recomeço no dia seguinte decorre da própria natureza da segurança e vigilância bancária, patrimonial, de pessoas físicas e de cargas, sendo inadiável ou cuja inexecução acarreta prejuízos manifestos, bem como as prescrições sobre tratamento diferenciado, o teor do Precedente Administrativo nº 31, do MTE, Ato nº 04/02, na conformidade do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal e art. 611-A da CLT, fica facultada a compensação de horário, trabalhando o empregado 12 (doze) horas e folgando 36 (trinta e seis) horas logo em seguida, na denominada jornada de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis), nos termos do artigo 59-A da CLT e §4º, do art. 29 da Lei 14.967/2024.

Desta forma as partes convenientes, considerando as características específicas que envolvem a prestação dos serviços de segurança e vigilância, apoiadas no princípio constitucional da livre negociação, resolvem em comum acordo, estabelecer um conjunto de normas relativas à jornada de trabalho dos empregados abrangidos por este instrumento normativo, considerando os princípios legais vigentes que, consideradas como um todo, corresponde aos interesses dos empregados e empregadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A jornada de trabalho do vigilante será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, neste último caso já incluso o repouso semanal remunerado, respeitando-se os limites diários previstos em Lei, salvo os casos estabelecidos neste instrumento ou através de acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica expressamente admitida a compensação de jornada na escala abaixo, que com base no Artigo 59-A da CLT, e §4º, do art. 29 da Lei 14.967/2024 e Artigo 7º Inciso XIV da Constituição Federal não se constitui em turno ininterrupto de revezamento para nenhum efeito legal:

12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso);

Fica convencionado que o regime 12 x 36 admitirá escalas de serviços especiais, cujo objetivo seja ampliar a empregabilidade, atender as características especiais dos serviços e aos interesses coletivos dos empregados, validando-a exclusivamente através de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre os Sindicatos Laborais, o Sindicato Patronal e empresas interessadas na implantação da nova escala/jornada de serviço, neste último caso, com a indispensável assistência da representação sindical patronal;

Com base no Art. 7º inciso XIII da Constituição Federal fica autorizado à empresa estabelecer a prorrogação e compensação de horário de trabalho, podendo ser adotado o regime de trabalho de 8 horas e 48 minutos (escala 5x2).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica convencionado que somente serão remuneradas como horas extras aquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica expressamente esclarecido que as horas compreendidas entre a 1ª (primeira) e a 12ª (décima segunda), diárias, no regime estabelecido na escala acima não serão consideradas como horas extras, quer nas jornadas diurnas ou noturnas.

PARÁGRAFO QUINTO – A concessão ou não de horário para alimentação na forma desta cláusula, independente da extensão, não desnatura a jornada de trabalho da categoria (12x36).

PARÁGRAFO SEXTO – Os empregados que trabalham exclusivamente na jornada 12x36, não farão jus a nenhum adicional de horas extraordinárias, de eventual trabalho realizado em domingos e feriados, estando automaticamente compensados os feriados trabalhados, já constando da remuneração mensal pactuada para a escala o pagamento devido pela prorrogação do trabalho noturno e do descanso semanal remunerado, podendo o intervalo intrajornada ser gozado ou indenizado, aplicando-se ao regime de trabalho aqui estabelecido as disposições contidas no parágrafo único e caput do artigo 59-A e no parágrafo único do artigo 58-B, ambos da CLT e §4º, do art. 29 da Lei 14.967/2024.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Fica pactuado que, em caso de demanda, para o pagamento de horas extras, adicional de domingos e feriados, em se tratando exclusivamente da jornada 12 X 36h, o mesmo é indevido, por já terem as partes reconhecidas as vantagens para os trabalhadores deste regime de compensação adotado. Assim sendo, a todos aqueles que requererem o pagamento de tal parcela, reconhecidamente indevida, violando os princípios da boa-fé e livre vontade das partes, orientadores da convenção ora assinada, sujeitar-se-ão ao pagamento de uma multa proporcional aos valores pleiteados, a ser fixada pelo Juiz, sem prejuízo das demais penalidades.

PARÁGRAFO OITAVO – Em razão de peculiaridades operacionais das empresas, fica convencionado que a escala de serviço 12 x 36 poderá ser alterada para atender situações extraordinárias ou eventuais, no mesmo posto de serviço ou município, para atender as seguintes situações:

Substituição do empregado em reciclagem e treinamento, neste caso até o limite de 05 (cinco) dias;

Faltas por doença, em período não superior a 15 (quinze) dias;

Faltas por motivo da licença paternidade, morte e casamento;

Faltas de qualquer natureza até o limite de 05 (cinco);

Férias, limitada a locais onde a empresa tenha até 04 (quatro) empregados.

Postos com escala de 12 horas diária ou menos de 2ª a 6ª feira e 24 horas aos sábados, domingos e feriados

PARÁGRAFO NONO - Fica convencionado que as empresas deverão manter, nos postos de serviços onde atuam, controle de frequência de seus empregados, de modo a permitir que esses registrem, diariamente, seus horários de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A empresa poderá utilizar para registro de jornadas de trabalho de seus empregados, papeleta de serviço externo, cartão ponto, livro ponto, cartão magnético, sistema eletrônico de controle de ponto. Fica facultada, também, a utilização do registrador eletrônico de ponto, sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, ou sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de rádio transmissor, estas últimas possibilidades conforme previsto pelas Portarias nº 1.510, de 21 de agosto de 2009 e n.º 373, de 28/02/2011, ambas do Ministério do Trabalho e Previdência Social, servindo a presente cláusula como expressa autorização para adotá-los, além da faculdade de se adotar o ponto por exceção conforme a legislação em vigor artigo 74 CLT lei 13.874 de 20/09/2019 parágrafo 4º e portaria 671 de 08/11/2021.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - INTERVALO PARA DESCANSO

Fica autorizado aos vigilantes que trabalham em postos de serviços onde os mesmos permanecem em pé a cada 03 (três) horas de trabalho consecutivas, desde que seja do seu interesse, um período de 15 (quinze) minutos

sentados, sem que haja afastamento do posto ou local de serviço e de suas responsabilidades, observados os dispositivos legais de proteção do trabalho atinente a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam as empresas obrigadas a providenciar bancos ou cadeiras para utilização por parte dos vigilantes lotados nos postos de serviços que por ventura não disponibilize equipamentos para essa finalidade

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - INTERVALO INTRAJORNADA

Fica convencionado que as empresas com os contratantes devem conceder o intervalo intrajornada, necessário para alimentação e repouso dos vigilantes, na forma prevista no Artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Para tanto os contratantes dos serviços custearão os valores necessários para substituição do empregado, de forma a permitir a efetiva aplicação do artigo citado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na casual hipótese desse intervalo não ser concedido, ou ser concedido de forma parcial, ficam as empresas, nos termos do art. 59-A, parágrafo 4º do art. 71, parágrafo único do art. 611-B, todos da CLT e §4º, do art. 29 da Lei 14.967/2024, obrigadas a indenizar o empregado, apenas o período suprimido, com a quantia equivalente a uma hora normal, com incidência do adicional de periculosidade, acrescida de 50%, conforme da tabela constante desta Convenção Coletiva de Trabalho. Tal parcela tem caráter indenizatório, não incorpora ao salário para nenhum efeito legal, não servindo de base de cálculo para encargos, e tal parcela deve constar da planilha de formação do preço cobrado ao Contratante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado fica desobrigado de registrar em controle de frequência o horário do intervalo intrajornada para refeição e descanso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica convencionado que para os vigilantes lotados em postos de serviços bancários, deverão obrigatoriamente ser concedido o intervalo intrajornada, não podendo tal descanso ser indenizado, ficando estabelecido, que o gozo do intervalo mencionado, deverá ser realizado, obrigatoriamente, dentro do período de 11:00h as 15:00h.

PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento da indenização estabelecida nesta cláusula não gerará, para todos os efeitos legais, direito a retroatividade.

PARÁGRAFO QUINTO - A fim de assegurar o cumprimento do quanto estabelecido no parágrafo terceiro desta cláusula, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

a) Para postos de vigilância bancária, no horário administrativos diurnos, ou seja, 44 horas semanais, postos 12 horas dia e postos de 12 horas noite, deverão ser seguidos os critérios abaixo:

- a.1) Agências que tenham em seu plano de segurança de 1 a 4 postos, contratar mais 1 vigilante;
- a.2) Agências que tenham em seu plano de segurança de 5 a 8 postos, contratar mais 2 vigilantes;
- a.3) Agências que tenham em seu plano de segurança de 9 a 12 postos, contratar mais 3 vigilantes;
- a.4) Agências que tenham em seu plano de segurança de 13 a 16 postos, contratar mais 4 vigilantes; e assim sucessivamente;

b) Para postos de vigilância bancária, no horário de 24 horas ininterruptas, deverá ser seguido os critérios abaixo:

- b.1) Agências que tenham em seu plano de segurança de 1 a 4 postos, contratar mais 2 vigilantes;
- b.2) Agências que tenham em seu plano de segurança de 5 a 8 postos, contratar mais 4 vigilantes;
- b.3) Agências que tenham em seu plano de segurança de 9 a 12 postos, contratar mais 6 vigilantes;
- b.4) Agências que tenham em seu plano de segurança de 13 a 16 postos, contratar mais 8 vigilantes; e assim sucessivamente;

PARÁGRAFO SEXTO - Fica convencionado que as regras estabelecidas no parágrafo quinto desta cláusula, aplica-se unicamente aos contratos novos efetivados com bancos, licitados e contratados após o registro da presente convenção coletiva de trabalho no órgão competente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - HORA NOTURNA REDUZIDA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 31/12/2026

As empresas pagarão, a partir de 01/01/2026 até 31/12/2026, aos empregados que trabalham no horário noturno compreendido entre 22:00 horas até as 05:00 horas, a título de hora noturna reduzida, a importância equivalente a

01 (uma) hora normal, acrescida do adicional de periculosidade, conforme Tabela de Remuneração, por cada noite de efetivo trabalho, como compensação pela redução do horário noturno previsto no parágrafo 1º do art. 73 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FERIADO

O empregado que trabalha em regime administrativo (44 horas semanais, de segunda a sábado), fará jus a receber o dia considerado feriado Municipal, Estadual, Federal, no local da prestação do serviço, quando trabalhado, na forma da Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – os empregados que trabalham exclusivamente na jornada 12x36, não farão jus a nenhum adicional de horas extraordinárias, de eventual trabalho realizado em domingos e feriados, em razão da automática e vantajosa compensação com folgas de 36 horas seguidas, após 12 horas de trabalho, nos termos do parágrafo único, do art. 59-A da CLT e §4º, do art. 29 da Lei 14.967/2024.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COLETE A PROVA DE BALAS PARA POSTOS DE SERVIÇOS ARMADOS

As empresas concederão, na forma da legislação em vigor, para os postos de serviços armados da atividade de vigilância, Colete a Prova de Balas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE ALGEMA

Ficam as empresas obrigadas a fornecer algemas, a critério de escolha da empresa o seu tipo, para os postos de serviços desarmados, devendo o vigilante mantê-las em perfeita condição de uso e conservação, responsabilizando-se na forma da legislação trabalhista em casos de mau uso, extravio ou má conservação.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE LANTERNAS PARA OS POSTOS DE SERVIÇOS

Ficam as empresas obrigadas a fornecer para os postos de vigilância cuja jornada de trabalho aconteça no horário compreendido entre as 18:00 até as 05:00 horas do dia seguinte, lanternas com as devidas cargas, uma por posto de serviço, que garantam o seu funcionamento para serem utilizadas na execução exclusiva do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica convencionando que é de exclusiva responsabilidade do Vigilante a conservação desse equipamento de trabalho, devendo mantê-los em perfeitas condições de uso, inclusive quanto a alimentação da mesma, quer seja através de recargas manuais ou elétricas, baterias do tipo pilhas fornecidas pela empresa etc. respondendo na forma da legislação trabalhistas em caso de mau uso, extravio ou má conservação;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE CAPA PARA CHUVA

Ficam as empresas obrigadas a fornecer para os postos de vigilância localizados em áreas externas, capa para proteção contra chuva, à razão de uma por posto de serviço externo, para serem utilizadas na execução exclusiva do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica convencionando que é de exclusiva responsabilidade do Vigilante a conservação desse material de trabalho, devendo mantê-lo em perfeita condição de uso, respondendo na forma da legislação trabalhista em caso de mau uso, extravio ou má conservação;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ARMAMENTO A SER UTILIZADO

Ficam as empresas recomendadas a utilizar as armas mais modernas disponíveis no mercado, inclusive armas de menor potencial ofensivo (não letais), em conformidade com a legislação que disciplina a aquisição de armamento para as empresas de Vigilância no País.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MANUTENÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES

As empresas ficam obrigadas a proceder a cada 180 (cento e oitenta) dias, a revisão de suas armas e munições utilizadas pelo Vigilante no posto de serviço, com o registro desta providência em documento de controle específico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É de responsabilidade exclusiva do Vigilante a conservação e correta utilização das armas e munições sob sua guarda e uso no seu posto de serviço, respondendo este civil e criminalmente pela ocorrência de qualquer irregularidade, quanto a má utilização e negligência, sempre observando-se os limites da Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas deverão manter em seus veículos de fiscalização, KIT para manutenção de armas, para ser utilizado no posto de serviço quando for necessário.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - BLUSÃO CONTRA FRIO

Ficam as empresas obrigadas a entregar ao seu empregado, desde que solicitado pelo mesmo por escrito, preferencialmente uma vez a cada ano, um blusão para proteção contra o frio, desde que os postos de serviços onde esses trabalhem, estejam localizados em Municípios onde a temperatura média anual noturna atinja até 19 graus célsius, apurado através de dados oficiais fornecidos pelo IV Instituto de Meteorologia do Governo Federal no Estado da Bahia, devidamente aprovado esse complemento de uniforme pelo Departamento de Polícia Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Sindicatos convenientes poderão se reunir com vistas a avaliar necessidades de ajustes desta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - FARDAMENTO

As Empresas serão obrigadas a fornecer a cada vigilante, anualmente, dois uniformes inteiramente grátis, compostos de calça, camisa, sapato, bota ou coturno e cinto, em conformidade com a Lei 14.967/2024, bem como os previstos nos contratos celebrados entre as empresas de segurança e seus contratantes, para ser utilizado exclusivamente no posto de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Pôr ocasião da ruptura do vínculo Laboral, o vigilante fica obrigado a devolver a Empresa o (s) fardamento (s) completo (s), em perfeito estado, levando em consideração o tempo de utilização, e, em caso de perda, extravio ou dano proposital, ficam as Empresas autorizadas a descontar, em Folha de Pagamento ou Recibo de Rescisão de Contrato de Trabalho, o valor correspondente e com base nos preços da época do desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O fardamento fornecido pela empresa é para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pela utilização indevida do mesmo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O referido prazo estabelecido no caput desta cláusula, poderá ser estendido, desde que o fardamento apresente condições normais de uso, (não esteja rasgado ou desbotado).

PARÁGRAFO QUARTO – Fica convencionado que para os postos de serviços localizados em áreas especiais, a exemplo de praias, fazendas, florestas etc., as empresas devem buscar viabilizar junto às autoridades competentes autorização para a confecção de uniformes também especiais, de modo a adequar o homem de segurança ao local de trabalho, desde que o contratante ou o plano de segurança não se oponham.

PARÁGRAFO QUINTO – O uso de boné ou cobertura, face à ausência de limitação, e se autorizado na legislação e normas regulamentadoras da atividade de segurança privada, poderá ser tratado como opcional para vigilantes que atuam em áreas cobertas.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica pactuado que o tempo despendido diariamente pelo empregado para entrada e saída do estabelecimento ou posto, incluindo o período destinado à troca de uniforme, não integrará a jornada de trabalho, nem será considerado como tempo à disposição do empregador, não gerando pagamento de horas extras ou quaisquer outros reflexos trabalhistas, por se tratar de atos preparatórios e finais da função de vigilância e inerentes à rotina laboral.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Aplica-se à troca de uniforme a mesma regra prevista no §2º do art. 58 da CLT, de modo que o tempo residual despendido antes e após a jornada, relativo a atos de preparação ou conclusão do trabalho, não será computado na duração do trabalho efetivo, observado que tais atividades não configuram tempo à disposição do empregador. Esta cláusula também se fundamenta nos arts. 4º e 58º da CLT e no reconhecimento constitucional da negociação coletiva previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO OITAVO - Para fins de segurança jurídica, o tempo gasto com apresentação pessoal, higienização, organização de pertences, deslocamento até vestiários, guarda-volumes, áreas comuns, ou demais procedimentos pré e pós-jornada não será considerado trabalho efetivo, limitando-se o controle de jornada aos horários formais de início e término registrados pelo empregado.

PARÁGRAFO NONO - Esta cláusula possui plena validade jurídica, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046, que assegura a legitimidade das convenções e acordos coletivos na definição de atividades que não integram o tempo à disposição do empregador, desde que não envolvam direitos absolutamente indisponíveis.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - SAÚDE OCUPACIONAL

Fica convencionado que todas as empresas ficam obrigadas a realizar e manter atualizado o programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA e o programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO, disponibilizando aos sindicatos patronal e laborais, sempre que juntos requisitá-los, para consulta e avaliação anual na sede da empresa de segurança. Para o cumprimento do quanto previsto nesta cláusula a atividade econômica constituirá SESMT comum na forma definida na NR4 do Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas deverão realizar os exames completos definidos em seus PCMSO e PPRA.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAME MÉDICO DA SAÚDE OCUPACIONAL

As Empresas ficam obrigadas a mandar realizar, às suas expensas, exames médicos de saúde ocupacional, de todos os seus empregados, antes das suas admissões na empresa, uma vez a cada 12 meses e antes da efetivação do pagamento da rescisão de contrato de trabalho.

PARAGRAFO PRIMEIRO: o exame médico de saúde ocupacional, de que trata o caput desta cláusula será realizado através de avaliação clínica (composta de anamnese ocupacional e exame físico e mental), nos termos do item 7.4.2, letra "a", da NR7/MTE.

PARAGRAFO SEGUNDO: Os exames de aptidão psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, as expensas do empregador, nos termos do art. 150, parágrafo 1º, da Portaria nº 18.045/23-DG/DPF, de 17 de abril de 2023.

PARAGRAFO TERCEIRO: Ficam as empresas recomendadas a divulgar e estimular a realização periódica de exames de próstata e de câncer de mama para seus empregados(as) que estão nas faixas etárias de risco.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas assegurarão o acesso dos Diretores do Sindicato, devidamente credenciados e autorizados pela Direção da Empresa, às suas instalações desde que nos períodos de funcionamento administrativo da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo solicitação prévia e a devida autorização pôr parte do cliente, pode o acesso ser estendido também aos Postos de Serviços.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

Fica assegurada a liberação de 03 (três) integrantes da diretoria executiva do SINDVIG, sem prejuízos remuneratórios, atendendo-se ao limite máximo de 01 (um) Diretor por Empresa, respeitada a base territorial do Sindicato.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL E LABORAL

As empresas remeterão ao SINDESP-BA e ao Sindicato Laboral, no prazo de 30 (trinta) dias, após o mês de vencimento da contribuição sindical patronal e laboral, que tem seu vencimento em 31 de janeiro e 30 de abril de cada ano respectivamente, cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical patronal e laboral, esta última com a relação dos empregados que expressamente autorizaram o recolhimento, devidamente quitada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O SINDESP-BA e o Sindicato Laboral encaminharão, ao Ministério do Trabalho a relação das empresas que não comprovarem o recolhimento da Contribuição Sindical, através da relação nominal das empresas inadimplentes, até o 15º. dia útil do mês subsequente ao vencimento do prazo de entrega da relação. Na falta de comprovação do pagamento da Contribuição Sindical Patronal e Laboral, o SINDESPBA e o Sindicato Laboral também promoverão a cobrança judicial do débito, além de poder adotar outras medidas que julguem necessárias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL / NEGOCIAL

Tendo em vista a inexistência atual de qualquer imposto ou taxa para a manutenção da atividade de representação sindical e do seu trabalho em defesa da categoria profissional, nos termos do aprovado nas assembleias dos trabalhadores e visando atender ao princípio de que a toda prestação deve corresponder uma contraprestação, durante o período compreendido pela vigência desta Norma Coletiva (CCT), ou seja, de 01/01/2026 à 31/12/2027, serão devidas por vigilantes não filiados beneficiados por este instrumento normativo, contribuição assistencial em favor da entidade sindical profissional representativa, tudo de acordo com as condições que seguem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor da Contribuição Assistencial prevista no caput desta cláusula será o equivalente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base do vigilante acrescido da periculosidade, incidente sobre os vencimentos de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro devendo ser repassada para o respectivos sindicato representativo da categoria profissional até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica assegurado ao vigilante o mais amplo e irrestrito direito de se opor ao desconto aludido no caput desta cláusula, sem nenhuma interferência ou participação das empresas nesta situação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, o qual deverá ser exercido através de protocolo perante entidade sindical respectiva, cabendo ao sindicato laboral enviar listagem com a relação das oposições apresentadas para as empresas até o dia 10 do mês da incidência da contribuição, sob pena de responderem pelos descontos indevidos e imediata restituição dos valores aos vigilantes que se opuseram;

PARÁGRAFO TERCEIRO – Estipula-se que a obrigação das empresas estabelecida nesta cláusula, compreende apenas o compromisso de recolher e repassar as contribuições fixadas pelas assembleias dos empregados da categoria beneficiados pela norma, sem qualquer participação, interferência ou responsabilidade quanto ao ato de criação e fixação da referida contribuição assistencial laboral, devendo as empresas encaminhareм aos sindicatos laborais, até o último dia do mês subsequente ao desconto, a listagem contendo a relações dos empregados que tiveram a contribuição descontada.

PARÁGRAFO QUARTO - Havendo comprovação de pagamento pela empresa de condenação na Justiça do Trabalho, acerca da devolução de valores previstos nesta Cláusula, a empresa poderá descontar os valores corrigidos nos próximos recolhimentos ao Sindicato Laboral da respectiva base.

PARÁGRAFO QUINTO - Qualquer alteração legislativa, decisão judicial ou regulamentação acerca da matéria regulada na presente cláusula, que implique na impossibilidade do desconto do valor da contribuição assistencial,

implicará na automática e imediata suspensão do desconto e repasse de valores aos sindicatos representativos dos empregados.

PARÁGRAFO SEXTO – A Contribuição Assistencial Laboral prevista no caput desta cláusula incidirá nos anos de 2026 e 2027 e sua manutenção dependerá de expressa previsão em norma coletiva.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - TAXA NEGOCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 31/12/2026

Conforme decisão da Assembleia Geral da categoria econômica, as empresas de vigilância e segurança privada beneficiadas pela presente convenção coletiva do trabalho, que operam ou vierem a operar no Estado da Bahia, sindicalizadas/associadas ou não, pagarão anualmente, em favor do Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Bahia - SINDESP-BA, o valor correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor total do seu capital social, a título de taxa negociada, dividida em 5 parcelas mensais e iguais, cobradas através de boleto bancário e vencidas da seguinte forma:

EXERCÍCIO 2026

1ª Parcela 11/05/2026; 2ª Parcela 11/06/2026; 3ª Parcela 11/07/2026; 4ª Parcela 11/08/2026; 5ª Parcela 11/09/2026

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 31/12/2026

Conforme decisão da Assembleia Geral da categoria econômica, as empresas de vigilância e segurança privada, que operam ou vierem a operar no Estado da Bahia, sindicalizadas/associadas ou não, recolherão com recursos próprios ao SINDESP-BA, através de guias fornecidas pelo mesmo o equivalente 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) do montante do capital social, vigente do mês de janeiro de 2026, a ser pago em parcela única com vencimento em 10/06/2026.

PARÁGRAFO ÚNICO – Após o prazo estabelecido para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos 2% (dois por cento) de multa, e 1% (um por cento) de juros por mês de atraso mais correção monetária.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - MULTA POR ATRASO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIB. DEVIDAS AOS SINDICATO

As empresas que deixarem de recolher aos Sindicatos Laborais, dentro do prazo de 10 dias úteis do mês seguinte ao desconto, as contribuições devidas àqueles Sindicatos, pagarão uma multa de 2% (dois por cento) do montante devido, acrescido de 0,0333% (zero vírgula zero trezentos e trinta e três por cento) ao dia, a título de juros de mora. Após a data de vencimento prevista na CCT a empresa será notificada pelo sindicato dos trabalhadores para regularizar o pagamento no prazo de 72 horas úteis, sob pena de majoração da multa para 5%.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de mudança da praxe e/ou política de cobrança dos percentuais de multas e juros de mora, a presente cláusula será automaticamente enquadrada à nova realidade, mediante termo aditivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica acordado que as diferenças das contribuições devidas ao sindicato laboral referentes aos meses de janeiro a abril de 2026, deverão ser pagas pelas empresas até o mês de agosto de 2026.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A violação das regras estabelecidas nesta norma coletiva, sujeitará o infrator ao pagamento de uma multa única, correspondente a 15% (quinze por cento), do Piso Salarial do Vigilante. A sua aplicação só será permitida através de uma ação de cumprimento no fórum competente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - CIPA

As Empresas que possuem número de empregados estipulado em Lei ficam obrigadas a constituírem CIPAS, devendo ainda,, quando dos processos de constituição e/ou eleição de seus membros, fazer comunicação prévia com até 8 (oito) dias úteis do início do processo eleitoral ao Sindicato Profissional, observada a NR5.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os Sindicatos Convenientes obrigam-se a no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura e arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a buscar formas para criação de uma CIPA coletiva com a participação das empresas do seguimento de segurança privada, com o objetivo de atender a legislação em vigor.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Por força desta Convenção Coletiva de Trabalho e em atendimento ao disposto nos Artigos 607 e 608 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar Certidão de Regularidade Sindical para com suas obrigações sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Esta Certidão será expedida em conjunto pelos Sindicatos Patronal e Laboral, assinada por seus Presidentes ou seus substitutos legais, no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação e terá validade de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Recolhimento da Contribuição Sindical patronal e laboral;
- b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições sindicais devidas aos Sindicatos Patronal e Laboral;
- c) Comprovante de seguro de vida atualizado, na forma prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A falta de certidão ou vencido seu prazo, que é de 90 (noventa) dias, permitirá às empresas licitantes, bem como aos Sindicatos Convenientes, nos casos de concorrências, carta-convite, pregão, tomada de preços ou outra forma de licitação, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas convencionadas.

PARÁGRAFO QUARTO – Solicitada pela empresa interessada a Certidão prevista no caput desta cláusula, e estando a empresa regular com o cumprimento de suas obrigações sindicais, ficam os sindicatos convenientes obrigados a expedi-la no prazo aqui estabelecido, sob pena de arcar com multa correspondente a um salário base do vigilante por cada dia de atraso.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - REUNIÕES ENTRE SINDICATO PATRONAL E LABORAIS

Os Sindicatos, sempre que necessário e mediante prévio convite, se reunirão para análise e discussão dos efeitos práticos da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - VIGILANTE MOTORISTA

Serão considerados como vigilantes motoristas todos os vigilantes que, legalmente habilitados, prestem serviço regular às Empresas preponderantemente conduzindo veículos automotores na condição de motoristas, inclusive motocicleta, assegurando-se a eles uma gratificação de 30% (trinta) por cento, incidente sobre o Piso Salarial da Categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A gratificação, a que se refere o “caput” desta cláusula, não será obrigatoriamente concedida ao vigilante que exerça essa função em caráter transitório ou eventual, entendendo-se como transitório ou eventual, os serviços executados continuamente por um prazo de até 30 (trinta) dias trabalhados. O empregado só fará jus ao recebimento da gratificação enquanto perdurar o exercício da função de Vigilante Motorista, sendo admitido como válido o retorno à função de Vigilante sem a percepção da gratificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para os vigilantes que executam a função de Vigilante Motorista em substituição ao Vigilante Motorista titular/oficial, será devido o pagamento da gratificação estabelecida nesta cláusula, proporcionalmente ao número de dias efetivamente trabalhado, entendendo como dias de trabalho o número completo de jornadas trabalhadas na função de Vigilante Motorista.

PÁRAGRAFO TERCEIRO - A caracterização da função será determinada com o registro na CTPS do empregado, no campo anotações gerais, com o cargo de Vigilante Motorista e a data do seu início assim como quando do término do exercido dessa função, cargo este regido, pela presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - VIAGEM

As empresas arcarão com as despesas de transporte, hospedagem e alimentação, se for o caso, para o empregado que for convocado pela empresa, em caráter emergencial, temporário ou eventual a prestar serviço fora da Cidade onde este trabalhe, por período superior a 24 horas, exceto para a região urbana e adjacências.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - DIA DO VIGILANTE

Fica convencionado o dia 20 de Junho como o dia do Vigilante, que embora não se constituindo em feriado, quando trabalhado, será pago prêmio no ano de 2026 de R\$ 15,07 (quinze reais e sete centavos) ou concedido ao Vigilante folga compensatória noutro dia da semana, na forma prevista no parágrafo 1º desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o Vigilante que trabalhar no horário das 07:00 até às 19:00 horas do dia 20 de junho de 2026, será pago prêmio no valor de R\$ 180,82 (cento e oitenta reais e oitenta e dois centavos), ou concedida folga compensatória noutro dia da semana, correspondente as horas efetivamente trabalhadas; para o Vigilante que trabalhar no horário das 00:00 até às 07:00 horas do dia 20 de junho de 2026, será pago prêmio no valor de R\$ 105,48 (cento e cinco reais e quarenta e oito centavos) ou concedida ao Vigilante folga compensatória noutro dia da semana correspondente as horas efetivamente trabalhadas, e para o Vigilante que trabalhar no horário das 19:00 até às 00:00 horas do dia 20 de junho de 2026 será pago prêmio no valor de R\$ 75,34 (setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) ou concedida ao vigilante folga compensatória noutro dia da semana, correspondente as horas efetivamente trabalhadas. Para as demais escalas de serviço deverá ser pago prêmio por hora efetivamente trabalhada no dia 20/06/2026, no valor definido no caput ou concedida folga compensatória noutro dia da semana, correspondente as horas efetivamente trabalhadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prêmio previsto no caput da presente cláusula não possui natureza remuneratória, não incorpora ao salário para efeito de cálculo e pagamento de 13º salário, férias e aviso prévio, nem servirá de base de cálculo para horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, hora noturna reduzida, prêmio do trabalho noturno, nem quaisquer outras verbas, não servindo de base de cálculo para encargos trabalhistas e previdenciários, nos termos do § 2º, do art. 457 da CLT.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - PRÉ - APOSENTADORIA

Fica assegurado ao empregado que na mesma empresa completar 06 (seis) anos de serviços, a garantia no emprego durante o período de 08 (oito) meses que anteceder a aquisição do tempo necessário para requerer o

benefício previdenciário da aposentadoria, proporcional ou integral, salvo em casos de demissão por justa causa, por perda de contrato pela Empresa, ou quando o empregado já estiver cumprindo o aviso prévio quando da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O empregado deverá comunicar formalmente a empresa esta condição, anexando comprovação de protocolo de solicitação de contagem de tempo de serviço junto ao INSS no prazo máximo de 30 (trinta dias) para fazer jus ao benefício previsto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - SERVIÇO MONTADO

Quando o serviço de segurança demandar a utilização pelo vigilante de cavalo ou outros animais de transporte ou deslocamento, obrigam-se as empresas a fornecer calças, botas e equipamentos apropriados, respeitado as normas, o padrão da empresa e autorização, quando for o caso, do Departamento de Polícia Federal.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - DOCUMENTAÇÃO LEGAL QUANDO DA APOSENTADORIA

A empresa obriga-se a entregar ao empregado no ato do pagamento de sua rescisão contratual ou em até 30 (trinta) dias da demissão, documento exigido pela Previdência Social para o processo de aposentadoria, inclusive especial, se for o caso.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - CURSO DE ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 31/12/2026

Fica convencionado que a atualização profissional obrigatória, aperfeiçoamentos legais e necessários ao exercício da profissão de vigilante, previstas na Lei 14.967/2024 e demais dispositivos legais, será promovido por conta das Empresas, sem ônus para os Vigilantes, exclusivamente nos dias úteis em horário não superior a 10 (dez) horas aulas, vedando-se a sua realização após a jornada de trabalho efetivo e a utilização dos vigilantes imediatamente após o término do curso, ou, seja no mesmo dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O vínculo empregatício só se dará após a aprovação dos candidatos à admissão na Empresa, no Curso de Formação de Profissionais de Segurança Privada, e possuidores do Registro Profissional junto ao Departamento de Polícia Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As Empresas se obrigam a entregar aos profissionais de segurança privada seus Certificados de conclusão dos Cursos de Formação, Atualização e Aperfeiçoamento, previstos em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento destes, devidamente regularizado, pela Escola que os tenha emitido.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Verificado, quando da Rescisão de Contrato de Trabalho, que a Atualização Profissional a que o Vigilante e demais profissionais da segurança privada são obrigados por Lei a fazer a cada dois anos encontra-se vencida, deve a Empresa enviá-lo a fazer o Curso de Atualização sob suas expensas, numa das Escolas autorizadas a funcionar pelo Ministério da Justiça, ou pagar ao Vigilante o valor equivalente da Atualização Profissional cobrado pelas escolas de formação.

PARAGRAFO QUARTO - Serão remunerados os dias em que o empregado estiver realizando curso de Atualização Profissional obrigatório por Lei, desde que este obtenha frequência integral, bem como o fornecimento do vale transporte e vale refeição por cada dia de efetiva frequência.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregados que já exerciam a profissão de Vigilante em 1988 e que não possuam o Curso de Formação deverão promover a regularização dos Cursos de Formação, visando a obtenção do Registro Profissional do Vigilante.

PARÁGRAFO SEXTO – Ficam as empresas recomendadas a promover em locais habilitados pela Lei 14.967/2024, Curso de Formação de Vigilantes para os Inspetores, Supervisores, Fiscais, Líderes ou qualquer outra função relacionada a área operacional de Vigilância, inclusive operadores de equipamentos de monitoração de segurança eletrônica e pessoal de ronda deste serviço.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Fica convencionado que em casos de realização de Atualizações Profissionais de empregados residentes no interior do Estado da Bahia, poderá a empresa após efetivar acordo com o Sindicato Laboral da respectiva base territorial, regulamentar carga horária diferenciada e outras condições para o treinamento.

PARÁGRAFO OITAVO – Fica convencionado que as empresas deverão comunicar aos empregados formalmente, listando os documentos necessários para a matrícula na Escola de Formação, com pelo menos 48 horas úteis de antecedência, o período e local de realização da Atualização Profissional. O empregado deverá obrigatoriamente comparecer a escola de posse de toda documentação legal para a realização desse treinamento.

PARÁGRAFO NONO – Fica convencionado que as empresas arcarão com o valor da Atualização Profissional, quando da demissão do Vigilante, considerando os seguintes parâmetros:

Vigilantes com vínculo empregatício na mesma empresa no período de 36 a 48 meses, e caso sua Atualização Profissional vença em até 30 dias da data de sua demissão;

Vigilantes com vínculo empregatício na mesma empresa no período de 49 a 60 meses, e caso sua Atualização Profissional vença em até 45 dias da data de sua demissão;

Vigilantes com vínculo empregatício na mesma empresa acima de 61 meses, e caso sua Atualização Profissional vença em até 60 dias da data de sua demissão;

PARÁGRAFO DÉCIMO – Fica convencionado, que para obter o benefício estabelecido no parágrafo nono desta cláusula, o vigilante: a) não poderá ter mais de 3(três) faltas nos últimos 12 meses, ou falta no período de aviso prévio; b) não poderá ter suspensão; c) não tenha sido demitido por justa causa; d) tenha sido demitido por interesse da empresa; e) registrar o requerimento dessa indenização no setor de recursos humanos da empresa com até 15 dias de antecedência da data de demissão ou no próprio aviso prévio (via da empresa) quando for o caso;

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Fica convencionado que a Atualização Profissional obrigatória prevista na Lei 14.967/2024, exclusivamente para os empregados que laboram na jornada 12x36h diurna, pode ser realizada em dias alternados;

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Convenciona-se, ainda, que os dias em Atualização Profissional não serão considerados tempo a disposição do empregador e não serão devidos sobre nenhum pagamento à título de horas extras, inclusive de períodos anteriores.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Para Vigilantes que trabalham na escala 12 x 36 noturna e 44 horas semanais, não se aplica a realização de Atualização Profissional em dias alternados.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - A partir de 01/01/2026 até 31/12/2026, a empresa que adotar o Atualização Profissional em dias alternados, prevista no parágrafo décimo primeiro desta cláusula, fica obrigada a pagar **PRÊMIO DE RECICLAGEM**, no valor único de **R\$ 210,80 (duzentos e dez reais e oitenta centavos)**, exclusivamente ao vigilante que realizar o Atualização Profissional em dias alternados, utilizando o dia de folga para atualização profissional, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - O vigilante deverá ser aprovado no curso de Atualização Profissional;

II - O vigilante deverá cumprir toda carga horária do curso;

III - A Atualização Profissional não será realizada em dia de trabalho;

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - O valor do prêmio da reciclagem, deverá ser pago no mês seguinte à realização da Atualização Profissional, não incorporando ao salário para nenhum efeito legal, não servindo de base para pagamento de 13º salário, férias, aviso prévio, horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, hora noturna reduzida, prêmio do trabalho noturno, nem quaisquer outras verbas, não possuindo caráter remuneratório, nos termos do § 2º, do art. 457 da CLT.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS NO POSTO DE SERVIÇO

Fica proibido ao trabalhador que exerça suas atividades fora do local da sede, filial ou escritório de representação da empresa, o recebimento de notificações, aviso de recebimento, auto de infração e correspondências diversas que estejam endereçadas à empresa empregadora.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - ENTREGA DE MATERIAL

Preferencialmente as empresas poderão entregar contra cheque e demais documentos nos locais de trabalho.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - PROIBIÇÃO DE ANOTAÇÃO DESABONADORA NA CTPS

Na forma do artigo 29 parágrafo 4º. da CLT, é vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua carteira de trabalho e previdenciária social.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇOS EXTRAS

Fica convencionado que quando de eventual e excepcional realização de serviços extras pelo trabalhador no dia de sua folga, deverá ser fornecido imediatamente ou em até 72 horas da realização do mesmo o vale refeição e o vale transporte deverá ser reposto imediatamente ou excepcionalmente juntamente com o próximo fornecimento regular desse benefício.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - PLANO DE SEGURANÇA

Fica estabelecido que as empresas contratantes de serviços de segurança privada deverão, antes da efetivação da licitação ou coleta de preços, realizar ou contratar plano de segurança e/ou projeto para implementação de estratégias de proteção de suas instalações de modo a estabelecer as regras de funcionamento eficientes e eficazes para execução dos serviços de segurança privada em suas instalações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No plano de segurança estabelecido no caput desta cláusula, deverá conter no mínimo os seguintes dados: 1) Condições dos locais da realização dos serviços; 2) horário de trabalho da equipe responsável pela operacionalização da segurança; 3) quantidade de profissionais de segurança necessária para a execução da segurança, a exemplo de vigilantes, líderes, fiscais, supervisores, gerentes etc.; 4) jornada de trabalho/escala de serviço; 5) definição dos equipamentos a serem utilizados na execução do serviço a exemplo de: armas letais e não letais, munições, algemas, coletes à prova de balas, equipamentos de comunicação, equipamentos de proteção individual, equipamentos eletrônicos para CFTV, alarmes, ronda eletrônica, benefícios, veículos etc.; 6) rotinas técnicas e operacionais do serviço; 7) integração dos empregados que executarão o plano de segurança com a empresa contratante; 8) programa de treinamento dos empregados com suas substituições e integração dos substitutos; 9) forma de concessão do intervalo intrajornada e substituição do homem se assim for estabelecido; 10) frequência de empregados, população, visitantes, fornecedores e veículos ao posto de serviço, 11) rotina de inspeção de veículos e pessoas 12) Quando se tratar de instituição financeira, deverá atender os requisitos previstos na Lei 14.967/2024.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica convencionado que o plano de segurança estabelecido nesta cláusula, é de uso exclusivo do contratante e sua contratada, não podendo por questões de segurança, ser exposto a quem quer que seja salvo para efeito de consulta ou fiscalização por parte dos Sindicatos, nas instalações da contratante, após pedido formulado por escrito e protocolado pelos Sindicatos Patronal e Laboral juntos, desde que seja feito com uma antecedência mínima de 72 horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os contratos em vigor, as partes convenientes, se comprometem a orientar os contratantes no sentido de que esses elaborem ou contratem profissional habilitado que faça o Plano de Segurança do seu estabelecimento na forma prevista nesta cláusula, dentro de um prazo de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura da presente convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – Na existência do Plano de Segurança e de expressa previsão contratual em relação aos custos para o seu cumprimento, ficam as empresas obrigadas a cumprir as suas disposições, especialmente no que tange aos equipamentos fornecidos aos empregados.

PARÁGRAFO QUINTO – Na casual hipótese do contratante da iniciativa privada ou da administração pública não observar o quanto estabelecido nesta cláusula, deverá o Sindicato Laboral ou mesmo a empresa de segurança a ser contratada ou que for participar do processo de contratação, alertar ao contratante da necessidade do cumprimento dessa cláusula, sob pena de não existindo o plano de segurança previamente definido, arcar o contratante com o prejuízo decorrente de tal falha.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos e odontológicos, desde que sejam fornecido por médicos da Previdência Social, do SUS ou por Médicos conveniado ao Sindicato Laboral, desde que oficializada a relação nominal dos mesmos ao SINDESP-BA, ou ainda atestados médicos fornecidos na forma da Lei, serão aceitos pelas empresas, sendo obrigatória a entrega do atestado médico pelo empregado no primeiro dia útil subsequente ao do afastamento do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Salvo em caso de absoluta impossibilidade comprovada, que o impeça de comparecer ao Posto de Serviço, o empregado deverá comunicar imediatamente a empresa de modo a evitar prejuízos ao bom andamento do serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando o empregado prestar serviço fora do domicílio da sede da empresa, a entrega do atestado médico poderá ser feita em sua subsede ou posto de apoio, caso existam, ou recolhido pelo Inspetor, Supervisor, Fiscal ou Líder no próprio posto de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para a sua validade, o atestado deverá constar assinatura e identificação do empregado, a assinatura e carimbo com nº do CREMEB ou CROBA do profissional firmatário do documento, o CID da doença conforme a Lei, e ser apresentado em duas vias (original e cópia), a fim de que as Empresas declarem na cópia a ser imediatamente devolvida ao empregado o recebimento do respectivo original, inclusive com data, horário e assinatura do preposto da Empresa.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - FREQUÊNCIA LIVRE

Fica convencionado, quando solicitado num prazo mínimo de 05 (cinco) dias, para os vigilantes que trabalham em região fora do domicílio da sede de sua empresa e 03 (três) dias, para os vigilantes que trabalham no domicílio da sede de sua empresa, a liberação para participação em eventos de natureza sindical, como: cursos, seminários, congressos, reuniões e assembleias, a nível estadual e interestadual, de 02 (dois) Dirigentes Sindicais e 02 (dois) Componentes de Base, estendendo-se a participação dos Dirigentes Sindicais para as reuniões trimestrais do Conselho Diretor .

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica limitada a liberação por até 03 (três) dias para eventos de âmbito estadual e até 05 (cinco) dias para fora do Estado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os dias em que o empregado for liberado para participação de eventos não serão objeto de desconto de salário, periculosidade, auxílio alimentação, vale transporte, prêmio de boa permanência, adicional noturno e todas as demais verbas variáveis e benefícios devidos ao empregado em decorrência do horário ou posto de trabalho.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - REINTEGRAÇÃO

Os Sindicatos convenientes se comprometem juntos, reunirem-se com as empresas que demitiram ou que venham demitir Diretores Sindicais legalmente constituídos objetivando-se a intermediarem entendimentos para sua reintegração no mercado de trabalho, obedecidos os princípios éticos, morais e profissionais.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As Empresas enviarão mensalmente ao Sindicato Laboral, anexada ao boleto bancário, relação dos seus empregados associados. Ao sindicato patronal, a relação mensal de todos empregados, acompanhada do

respectivo CPF e data de admissão.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - SEGURANÇA PARA EVENTOS

Fica convencionado que os Sindicatos convenientes, compromete-se a num prazo máximo de 90 (noventa) dias, firmarem instrumento normativo contendo regras, condições e equipamentos para a execução das atividades de segurança privada em grandes eventos, bem como em eventos permanentes, desde que negociadas e aprovadas por ambos, com base nos textos já produzidos pelas partes, onde houver consenso, durante o processo de negociação coletiva, de modo a tornar competitiva e atrativa a contratação destes serviços junto as empresas regulares, por parte dos organizadores de eventos neste Estado, obedecendo as disposições constantes do Estatuto da Segurança Privada (Lei 14.967/2024).

CLÁUSULA NONAGÉSIMA - POSTOS ESPECIAIS

É facultado às Empresas conceder gratificações ou remunerações diferenciadas e a seu critério, em razão de postos de serviços pôr elas considerados especiais, sendo que tais gratificações ou remunerações diferenciadas serão atribuídas, exclusivamente, a Postos Especiais assim nominados pelas Empresas, em comum acordo com o Sindicato Obreiro ou ainda em decorrência de contratos com clientes que assim exijam ou deliberem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento de tais gratificações ou remunerações diferenciadas, em razão de se circunscreverem a determinados postos, definidos como especiais, não poderá ser objeto de isonomia ou paridade para outros Vigilantes que trabalhem em postos que não tenham as mesmas condições, e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao salário do empregado, permanecendo o seu pagamento, apenas enquanto durar as condições de serviço estabelecidas nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto estiver sendo paga a gratificação ou remuneração prevista no “caput” desta cláusula, as empresas se obrigam a integrar os valores pagos à remuneração do vigilante, para fins de pagamento de férias, 13º salário e recolhimento para o FGTS, não se aplicando, desde a sua criação, a integrar ou incorporar quaisquer outras verbas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Considerando as particularidades e exigências diferenciadas em alguns seguimentos constantes da segurança privada, que demandam de maior especialização, bem como a normatização dessas particularidades, ficam as empresas contratantes de serviços recomendadas para os casos de contratação de serviços nas áreas bancárias, industrial, brigada de incêndio, tesourarias bancárias, vigilante de escolta armada e segurança eletrônica a fixarem gratificação prevista na presente cláusula.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - ATIVIDADE FIM E ATIVIDADE MEIO

Fica convencionado que os empregados das empresas de Vigilância do Estado da Bahia, que exercem as funções de Vigilante, Vigilante Motorista, Vigilante Supervisor, Vigilante Fiscal, Vigilante Inspetor e outras funções da área de Operações são considerados como empregados da Atividade Fim e os empregados que não trabalham exercendo essas funções, como os da área administrativa, comercial, limpeza e conservação etc., no âmbito das empresas regulamentadas pela Lei 14.967/2024, no Estado da Bahia, são considerados como da Atividade Meio, não fazendo portanto jus ao recebimento dos Prêmio de Boa Permanência, Adicional de Periculosidade, Prêmio do Trabalho Noturno e nem ao Piso Salarial estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, remunerações essas exclusivas da Atividade Fim.

PARÁGRAFO ÚNICO – O reajuste salarial concedido na presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão aplicados para todos os empregados da categoria, atividade fim e atividade meio nos percentuais definidos na cláusula terceira da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE ÓBITO

Fica convencionado que as empresas deverão informar aos Sindicatos Laborais e Patronal a ocorrência de óbito do empregado, num prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data da ocorrência, acompanhado do atestado de óbito desde que entregues pela família.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRA CHEQUE

Ficam as empresas obrigadas a entregar ao seu empregado, no prazo legal, demonstrativo de composição da remuneração paga, (contra cheque), através de documento individual, onde deve conter além dos dados da remuneração, razão social da empresa, seu endereço, CNPJ, nome completo do empregado, data de admissão, período de referência do pagamento e posto de serviço onde o trabalhador está alocado, podendo tal demonstrativo ser disponibilizado de forma eletrônica.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - MODELO DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Fica convencionado que a composição da planilha de preços para execução dos serviços de segurança privada no Estado da Bahia deverá possuir no mínimo os itens abaixo, cujos valores deverão ser planilhados pelas empresas de segurança que ofertarem preços para a execução desses serviços, seja na iniciativa privada ou no serviço público:

REMUNERAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	OBSERVAÇÃO
Salário Base	Cláusula 3ª. CCT	Ver tabela com pisos salariais
Prêmio de Boa Permanência	Cláusula 8ª. CCT	Nível I, Nível II e Nível III
Adicional de Periculosidade	Cláusula 13ª. CCT, ART 193 CLT, NR 16, ANEXO III	Ver tabela com os percentuais
Adicional Noturno	Cláusula 10ª. CCT	Ver cláusula com a forma de cálculo
Prêmio do Trabalho Noturno	Cláusula 10ª. CCT – §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.	Ver cláusula com valores
Hora Noturna Reduzida	Cláusula 11ª. CCT	Serviço Noturno Pago ou concedido o
Intervalo Intra Jornada	Cláusula 58ª CCT e Art. 71 CLT	intervalo
Gratificação de Motorista	Cláusula 14ª. CCT	Quando aplicado
Gratificação		
Supervisão/Fiscal/Tesouraria/Líder ou Brigadista	Cláusula 14ª. CCT	Quando aplicado
Gratificação dos Vigilantes que trabalham na guarda da base em empresas.	Cláusula 7ª CCT	Quando aplicado
Gratificação Vigilante de Tesouraria	Cláusula 15ª. CCT	Quando aplicado
Adicional de Insalubridade	Cláusula 12ª. CCT	Quando aplicado
Dia do Vigilante	Cláusula 21ª	
Prêmio de Reciclagem	Cláusula 48ª §§ 14º	
Reserva Técnica	Cláusula 43ª. CCT	
TOTAL "A"		

B- ENCARGOS SOCIAIS**S/REMUNERAÇÃO****TOTAL "A" + "B"****C- INSUMOS**

Fardamento

Cesta Básica

Plano de Segurança

Armas e Munições

Curso de Atualização Profissional

Seguro de Vida

Auxílio Alimentação

Vale Transporte

Assistência Médica e Odontológica

Auxílio Funeral

Jovem

Aprendiz

Exame Médico NR 7 e 9

Recrutamento e Seleção

Colete a Prova de Balas

Garantia do Contrato 5%

Lanterna

Despesas de mobilização

Capa para proteção contra chuva

Seguro de Responsabilidade Civil

Fornecimento de Algemas

Fornecimento de Blusão contra frio

Reserva Técnica

TOTAL "C"**TOTAL "A" + "B" + "C"****D- DEMAIS COMPONENTES**

Fiscalização do Serviço

Despesas Administrativas Diretas e Indiretas

Lucro

TOTAL "D"**TOTAL "A"+"B"+"C"+"D"****E- TRIBUTOS**

Imposto Sobre Serviços - ISS (Ver Local Serviço)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Contribuição Social Lucro Líquido -

CSLL

Contribuição Financiamento S.

Social - COFINS

Cláusula 5ª. CCT

82,15%

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cláusula 68ª. CCT Lei 14.967/24

Cláusula 18ª e 26º. CCT

Cláusula 60ª. CCT

Cláusula 69ª. CCT Lei 14.967/24

Cláusula 48ª. CCT Lei 14.967/24

Cláusula 29ª. CCT Lei 14.967/24

Cláusula 22ª. CCT

Cláusula 83ª. CCT Lei 7.619/87

Cláusula 73ª CCT

Cláusula 27ª. CCT

Cláusula 38ª. CCT § 4º.

Cláusula 71ª. CCT NR 7 e 9 do MTE

Despesas operacionais obrigatórias

Cláusulas 62ª CCT Portaria DPF 3233/12

Exigência Contratual

Cláusula 63ª. CCT

Implantação do serviço

Cláusula 64ª. CCT

Exigência Contratual

Cláusula 65ª. da CCT

Cláusula 67ª. da CCT

Cláusula 43ª. da CCT

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cláusula 53ª CCT

Obrigatórias para a gestão da empresa e contrato

Remuneração de todas as atividades empresariais

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei nº 116/2003

Lei nº 9430/1996

Lei nº 9430/1996

Lei nº 9718/1998

OBSERVAÇÃO

Quando aplicado

Posto armado

Ver tabela com os valores ano a ano

Postos armados ou bancários

Salvo contrato que não exija

Para postos noturnos

Para postos externos
Salvo contrato que não exija**OBSERVAÇÃO**

Salvo contrato que não exija

Alugueis, Energia, Água, Tlf, Pessoal

A critério de cada empresa

OBSERVAÇÃO

Local do serviço de 2% a 5%

Conforme a forma de tributação

Conforme a forma de tributação

3,00%

Programa de Integração Social -
PIS/PASEP

Lei nº 9718/1998

0,65%

Super Simples

Lei Complementar 123/2006

Para empresa
enquadrada nessa Lei

TOTAL "E"

TOTAL "A"+"B"+"C"+"D"+"E"

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica convencionado que a empresa de segurança privada que por qualquer motivo deixar de cotar qualquer um dos itens acima constante da planilha de formação de preços ou que apresentem valores irrisórios ou que comprovadamente não correspondam aos preços praticados no mercado para aqueles itens, ou que contrariem a presente convenção coletiva de trabalho, deverá ter sua proposta de preço desclassificada não sendo aceita pelo contratante desse serviço sob pena de responder solidariamente pela falta de cumprimento das obrigações não assumidas pela empresa contratada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica convencionado que na hipótese das representações patronal, ou laboral constatarem que a empresa de segurança privada foi contratada com preços que não contemplarem quaisquer dos itens mínimos acima, da planilha de formação de preços dos serviços de segurança privada, poderão, sempre em conjunto, requerer aos órgãos fiscalizadores como Superintendência Regional do Trabalho; Departamento de Polícia Federal – DPF/DELESP; Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS; Secretaria da Receita Federal – SRF; Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal; Ministério Público do Trabalho dentre outros, que desenvolvam processo de fiscalização dessas empresas e nos órgãos contratantes, a fim de constatarem se esta cumpre com as obrigações legais estabelecidas no contrato de prestação de serviços, na legislação em vigor e na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA - SISTEMA DE SEGURANÇA

As Empresas solicitarão às suas contratantes, observadas as regulamentações do Ministério do Trabalho, instalação de guaritas, para os postos de serviços lotados em áreas sem qualquer proteção como: terrenos, pátios e áreas descobertas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas ficam recomendadas a possuir plano de segurança específico para cada posto de serviço, com as devidas responsabilidades dos Vigilantes a quem caberá sua execução, além de atender as necessidades relativas a equipamentos de proteção individual, bem como condições técnicas, higiênicas e de medicina do trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os Sindicatos Laborais deverão ser informados quando da implantação do plano de segurança, não sendo as empresas obrigadas a fornecer os termos do plano.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas envidarão esforços no sentido de garantir conforto térmico para os empregados que trabalhem em condições anormais de temperatura.

PARÁGRAFO QUARTO – Na existência do plano de segurança ficam os empregados do contratado e do contratante obrigados a cumpri-lo.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas providenciarão para que nos postos de serviços possuam água potável para uso dos Vigilantes, e quando da impossibilidade, ficam obrigadas a providenciar meios, através da concessão de cantil, garrafa térmica ou similar para que os vigilantes levem diretamente para seu posto de serviço.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os Sindicatos aqui representados acordam em criar a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical para ser aplicada entre os beneficiados da presente Convenção Coletiva de Trabalho, na forma prevista pela lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000 no prazo único de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura da presente convenção.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SÉTIMA - DEFESA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Os Sindicatos profissionais e patronal convenientes, com a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, assumem o compromisso de não patrocinar ou dar qualquer assistência, em pleito ou demanda, judicial ou administrativa, que vise o pagamento de horas extras quando cumprida a jornada do regime de 12x36, porque representa aqui o interesse da sua Assembleia Geral, que deliberou pela conveniência desse regime, que considera vantajoso para os trabalhadores, assim como contra quaisquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O descumprimento do quanto estabelecido nessa cláusula implicará em indenização feita pelo Sindicato que descumpri-la, em favor da parte acionada no montante igual ao pedido em eventual ação.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA OITAVA - VALIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Fica convencionado que na hipótese da Superintendência Regional do Trabalho, Ministério Público do Trabalho – MPT, Justiça do Trabalho, Empresas ou Empregados deixarem de reconhecer a validade de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam os Sindicatos convenientes obrigados a comparecerem em Juízo ou fora dele, quando convocados por qualquer das partes, para proceder a devida defesa da soberania da Convenção Coletiva, sustentando perante a autoridade que for, a validade de todas as cláusulas da Convenção Coletiva, inclusive informando por escrito as razões da defesa.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA NONA - REGRAS PARA INGRESSO DE AÇÕES COLETIVAS

Fica convencionado que caso as empresas deixem de cumprir as obrigações previstas na presente CCT vigente, de sua responsabilidade direta, estarão sujeitas ao pagamento da multa por descumprimento estabelecida no presente instrumento;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica pactuado que, o Sindicato Laboral deverá notificar a empresa formalmente, indicando o descumprimento específico, o local da prestação do serviço onde a irregularidade está ocorrendo, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias úteis para apuração quanto a procedência ou não da denúncia, e uma vez constatado a procedência comprovar o cumprimento da obrigação;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o Sindicato Laboral repute como não comprovado o cumprimento das obrigações por parte da empresa, quando constatado a procedência da denúncia, concederá o novo prazo de 10 (dez) dias úteis para a empresa regularizar a situação conforme especificações apresentadas na notificação, e apresentar comprovação;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Desatendido o prazo concedido para regularização da situação, o Sindicato Laboral poderá submeter o conflito a apreciação de uma Câmara de Arbitragem definida de comum acordo entre as partes ou a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical formada entre o SINDESP/BA e os Sindicatos Laborais que subscrevem a presente CCT, a ser criada obrigatoriamente entre as partes num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o início de vigência desse instrumento, requerendo a solução do conflito.

PARÁGRAFO QUARTO – Persistindo o conflito, o Sindicato laboral poderá ajuizar ação judicial específica de cumprimento prevista na presente CCT.

CLÁUSULA CENTÉSIMA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA

O descumprimento de qualquer das cláusulas desta convenção, por qualquer dos Sindicatos convenientes, tornará nula de pleno direito a presente Convenção Coletiva de Trabalho, desobrigando todas as partes de cumpri-la.

CLÁUSULA CENTÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DO EFETIVO MÍNIMO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

Quando solicitadas, ficam todas as empresas do seguimento de segurança privada do Estado da Bahia, obrigadas a enviarem aos órgãos de fiscalização, sindicato patronal e dos trabalhadores a relação contendo o nome dos empregados, acompanhado das respectivas guias de recolhimentos, com o objetivo de comprovar o vínculo de emprego, o pagamento integral da remuneração estabelecida na presente CCT – Convenção Coletiva de Trabalho, INSS e FGTS, sobre o efetivo mínimo, previsto na legislação que regulamenta a atividade de segurança privada no Brasil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A constatação de irregularidade no cumprimento desta cláusula, no sentido de não apresentação dos comprovantes solicitados para comprovação do efetivo mínimo ou recolhimento a menor, em um prazo de 8 dias corridos a contar do recebimento das solicitações, acarretará uma multa mensal a empresa, enquanto não for resolvida a situação, equivalente a 50% do valor do salário base do vigilante, acrescido de juros e correção monetária em caso de atraso, multiplicado pelo número de trabalhadores que faltar para completar o efetivo mínimo previsto para o seguimento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores devidos serão recolhidos aos Sindicatos dos Trabalhadores, respeitando-se a Base Territorial onde se localizar a sede da Empresa de Segurança, sendo repassados 40% do total recolhido ao Sindicato Patronal, no mês do recolhimento, sob pena de arcar com multa de 2% e juros de 0,33% do dia, sem prejuízos das demais ações.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os sindicatos dos trabalhadores informarão, obrigatoriamente, a todos os órgãos de fiscalização e sindicato patronal os dados das empresas que descumprirem o estabelecido nesta cláusula requerendo as providências legais, antes das providências previstas no parágrafo anterior.

}

LAURO SANTANA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA ESTADO BAHIA

CARLOS GOMES DA SILVA
PRESIDENTE
SINDVIG SINDICATO DOS VIGILANTES DO EXTREMO SUL DA BAHIA

ANEXOS

ANEXO I - PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS DA VIGILÂNCIA NA BAHIA

GRUPO "A" - ENCARGOS SOCIAIS	(%)	Fundamentação Legal
INSS	20,00%	Artigo 22 Inciso I Lei 8.212/91
FGTS	8,00%	Artigo 15 Lei 8036/90 e Art. 7º Inciso III CF/88
SESC	1,50%	Decreto 61.836/67
SENAC	1,00%	Decreto 61.843/67
SEBRAE	0,60%	Decreto 99.570/90
INCRA	0,20%	Lei 7787 de 30/06/89 e DL 1146/70
SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%	Artigo 3º Inciso I Decreto 87.043/82
RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO	3,00%	Decreto 6.042/2007 CNAE 8121/00 LEI 10.666/2003
TOTAL DO GRUPO "A"	36,80%	
GRUPO "B" - CUSTOS DAS SUBSTITUIÇÕES		Fundamentação Legal
REPOSIÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS	8,33%	Artigo 142º DL 5.542/42 e Art 7 CF Inc XVII

REPOSIÇÃO DE FALTAS E AUSÊNCIAS	4,49%	Artigos 473, 476 e 822/CLT-Art.18 Lei 8.212. Lei
		6.676/76 - Art.7 inciso XIX -CF/88
Total do Grupo	12,82%	
GRUPO “C” - CUSTOS DAS INDENIZAÇÕES		Fundamentação Legal
1/3 CONSTITUCIONAIS DE FÉRIAS	0,11%	Artigo 7, Inciso XVII CF/88 e Cláusula 50a. Da CCT
ADICIONAL DE FÉRIAS CLÁUSULA 50	4,25%	Cláusula 50a. Da CCT
13º SALÁRIO	9,36%	Lei 4090/62 Inciso VIII Art. 7 CF 88
AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,11%	CLT Artigo 488 § Único e Artigo 7 Inciso XXI da CF/88
Total do Grupo	13,83%	
GRUPO “D” - CUSTO DAS RESCISÕES		Fundamentação Legal
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	1,91%	Artigo 487 CLT e Inciso XXI do Artigo 7º CF/88
COMPLEMENTO AVISO PRÉVIO	0,71%	Lei 12.506 de 13 de outubro de 2011.
REFLEXOS 13º SAL. E FÉRIAS	0,51%	IN SRT 15 de 14 de julho de 2010.
INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA	2,96%	Artigo 487CLT e Art. 10 Inciso I Disp.Trans.CF/88
INDENIZAÇÃO ADICIONAL FÉRIAS INDENIZADAS	0,29%	Artigo 9º 7.238/84
ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS	1,09%	Artigo 146 e § Único
ADICIONAL DE FÉRIAS CLÁUSULA 50	0,01%	Artigo 7, Inciso XVII CF/88 e Cláusula 50a. Da CCT
	0,53%	Cláusula 50a. Da CCT
Total do Grupo	8,01%	
Grupo “E” – CUSTOS COMPLEMENTARES		Fundamentação Legal
ABONO PECUNIÁRIO	0,43%	Artigo 143 CLT
1/3 CONST. ABONO PECUNIÁRIO	0,01%	Artigo 7, Inciso XVII CF/88 e Cláusula 50a. Da CCT
ADICIONAL DE FÉRIAS CLÁUSULA 50	0,21%	Cláusula 50a. Da CCT
TOTAL DO GRUPO	0,65%	
GRUPO “F” CUSTO DAS INCIDÊNCIAS		Fundamentação Legal
FGTS S/ AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,21%	Sumula 305 TST
INCIDÊNCIAS SALÁRIO MATERNIDADE	0,01%	Artigo 58 DA IN 971 Previdência
FGTS 1/12 13º SALÁRIO INDENIZADO	0,02%	IN 99 M.T.E. artigo 8 item XIII
INCIDÊNCIA GRUPO “A” S/ GRUPO “B” + “C”	9,81%	Artigo 28º Lei 8.212/91
TOTAL DO GRUPO	10,05%	
TOTAL DOS ENCARGOS	82,15%	

Declaramos para os devidos fins de direito que o Sr. (a) _____
_____, portador da Carteira de Trabalho e Previdência
Social n.º _____ Série _____, foi funcionário desta empresa, no período de
_____/_____/_____ a ____/____/_____, exercendo a função de _____
_____, não existindo em nossos registros
nada que desabone sua conduta moral e profissional.

_____ de _____ de _____

Carimbo e assinatura do responsável da empresa

ANEXO III - MODELO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Na forma dos Artigos 607 e 608 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, declaramos para os devidos fins de
direito que a empresa _____, inscrita no
CNPJ/MF sob o no. _____, estabelecida na
_____, encontra-se
regular com o cumprimento de suas obrigações sindicais.

Esta Certidão tem validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição

_____ de _____ de _____

Sindicato Laboral

Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Bahia

ANEXO IV - DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

Empresa: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx CNPJ xxxxxxxxxxxx declara para os devidos fins que o sr(a) xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
é nosso empregado e está devidamente autorizado a assinar o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário dos
trabalhadores da nossa empresa.

Local e data

Assinatura do sócio ou representante legal

ANEXO V - TERMO DE COMPROMISSO ESPECIAL

TERMO DE COMPROMISSO ESPECIAL

Termo de Compromisso Especial, que celebram (EMPRESA QUE ESTÁ DEMITINDO OS EMPREGADOS),; (EMPRESA QUE ESTÁ ADMITINDO OS EMPREGADOS),; (DADOS DO SINDICATO PATRONAL); e o (DADOS DO SINDICATO LABORAL), e os empregados elencados na relação anexa, vêm, com fulcro nos artigos 484-A, 611 e seguintes da Consolidação das Leis de Trabalho, de igual forma com a faculdade prevista na Cláusula 39ª da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrar o presente Termo de Compromisso Especial consoante cláusulas e condições abaixo:

Cláusula 1:

Considerando a extinção do contrato de prestação de serviço de segurança privada entre a (EMPRESA QUE ESTÁ DEMITINDO OS EMPREGADOS) e a (NOME DO CONTRATANTE DOS SERVIÇOS), importando na necessidade de demissão dos empregados.

Cláusula 2:

Considerando que a partir de (DATA DE INÍCIO DO NOVO CONTRATO) os serviços serão executados pela empresa (EMPRESA QUE ESTÁ ADMITINDO OS EMPREGADOS), através de um novo contrato.

Cláusula 3:

Considerando a previsão contida na cláusula 39ª. (trigésima nona) da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, comprometendo-se a (EMPRESA QUE ESTÁ ADMITINDO OS EMPREGADOS), a assegurar aos ex empregados selecionados e elencados na relação em anexo, a manutenção dos empregos por 60 (sessenta) dias corridos, salvo se houver justa causa;

Cláusula 4:

Considerando que tal transição operou-se sem dificuldade e sem solução de continuidade de emprego e renda e sem prejuízo para o trabalhador, o prestador e tomador de serviço, com o conhecimento dos ex empregados constantes na relação anexa, ora representados pelo seu sindicato;

Cláusula 5:

Considerando a citada manutenção dos empregos dos ex empregados da (EMPRESA QUE ESTÁ DEMITINDO OS EMPREGADOS), relacionados em anexo, pela nova empresa que fará execução dos serviços, (DADOS DA EMPRESA DE VIGILÂNCIA QUE ESTÁ ADMITINDO OS EMPREGADOS), fica a (EMPRESA QUE ESTÁ DEMITINDO OS EMPREGADOS) dispensa da parcela referente ao Aviso prévio, conforme cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho vigente;

Cláusula 6:

A dispensa da verba do aviso prévio se dá em conformidade com o previsto na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, vigente na data do presente acordo, considerando-se tão somente os empregados que comprovadamente tenham seus empregos preservados no novo prestador de serviços na (NOME DO CONTRATANTE DOS SERVIÇOS), a (EMPRESA QUE ESTÁ ADMITINDO OS EMPREGADOS).

Cláusula 7:

A (EMPRESA QUE ESTÁ DEMITINDO OS EMPREGADOS) deverá efetuar o pagamento das parcelas rescisórias nos prazos e na forma previstas na legislação trabalhista, respeitando para os empregados por ventura não absorvidos pela (EMPRESA QUE ESTÁ ADMITINDO OS EMPREGADOS), ou pela empresa com quem detenha o seu contrato de trabalho, inclusive, o direito do aviso prévio.

Cláusula 8:

A (EMPRESA QUE ESTÁ DEMITINDO OS EMPREGADOS) se responsabiliza pela matrícula em escola de formação de vigilantes autorizada pelo Ministério da Justiça, na forma da legislação, do trabalhador que por ventura esteja com seu curso de atualização/reciclagem vencido até a data do seu desligamento ou nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho;

Cláusula 9:

A (EMPRESA QUE ESTÁ DEMITINDO OS EMPREGADOS) fornecerá toda a documentação prevista em Lei e na norma coletiva;

Cláusula 10:

O descumprimento pela (EMPRESA QUE ESTÁ DEMITINDO OS EMPREGADOS) de qualquer das cláusulas do presente compromisso ensejará a aplicação das multas e outras cominações fixadas em Lei e norma coletiva;

Cláusula 11:

A celebração do presente acordo não importa em hipótese alguma a configuração da sucessão de empresas prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, tendo como único objetivo a manutenção do emprego, na forma aqui acordada.

E por estarem assim acordados, as partes firmam o presente Termo de Compromisso Especial em 04 (quatro) vias de igual teor, sendo que uma delas deverá ser encaminhada mediante protocolo no Ministério do Trabalho SRTE-BA, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Local / Data

(EMPRESA QUE ESTÁ DEMITINDO OS EMPREGADOS)

(EMPRESA QUE ESTÁ ADMITINDO OS EMPREGADOS)

SINDICATO LABORAL

SINDICATO PATRONAL

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

